



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

JURISPRUDÊNCIA E REFLEXÕES DA ATUALIDADE

Ana Laura Morais Alves

DISSERTAÇÃO ORIENTADA POR:  
DOUTOR TOMÁS TAVARES CANTISTA

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2016



À Mis.

## **Resumo/Abstract**

O presente trabalho de investigação tem por objetivo primordial a análise e interpretação do regime jurídico da tributação das manifestações de fortuna, como medida de combate à fraude e evasão fiscais.

Mais do que uma exposição teórica, será nosso objetivo realçar a vertente prática do tema, através da apresentação da jurisprudência portuguesa mais recente, por forma a compreender qual tem sido o entendimento dos nossos tribunais acerca das várias questões que o regime em apreço levanta.

Por fim, enunciaremos um aspeto curioso acerca do regime que, por falta de doutrina e jurisprudência, não terá o desejado desenvolvimento.

**Palavras-Chave:** Tributação; Jurisprudência; Manifestações de Fortuna; Contribuinte; Presunção; Rendimento; Evasão; Fraude; Fiscal;

*The main objective of this research is to analyze and interpret the legal regime for the taxation of expressions of fortune as a measure to combat fraud and tax evasion. More than a theoretical exposition, it will be our objective to highlight the practical side of the topic, through the presentation of the latest portuguese jurisprudence, in order to understand what has been the understanding of our courts on the various issues that the present regime raises.*

*Finally, we will enunciate a curious aspect about the regime that will not have the desired development, due to lack of doctrine and jurisprudence.*

**Keywords:** *Taxation; Jurisprudence; Expressions of Fortune; Contributor; Presumption; Yield; Evasion; Fraud; Tax;*

# ÍNDICE

## Lista de Siglas e Abreviaturas

<b>I. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>II. A AVALIAÇÃO INDIRETA E O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA.....</b>	<b>2</b>
1. Origem, Natureza e Evolução .....	2
2. A Gênese do Regime de Tributação das Manifestações de Fortuna – Razões e Contexto do seu Aparecimento; .....	9
<b>III. PRINCIPAIS QUESTÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA.....</b>	<b>11</b>
1. Conceito de “Valor de Aquisição” .....	11
2. A Questão da Temporalidade na Imputação do Rendimento .....	13
3. Rendimento Bruto e Rendimento Líquido .....	15
4. Prova da Fonte das Manifestações de Fortuna, nos termos do Art. 89.º-A, N.º 3 da LGT .....	16
5. Admissibilidade da Prova Testemunhal .....	19
6. Justificação Total e Justificação Parcial .....	20
7. Garantias dos Contribuintes – Meios de Reação Parcial .....	23
8. Declaração de Substituição .....	28
9. Derrogação do Sigilo Bancário .....	29
<b>IV. REFLEXÕES DO PRESENTE PARA O FUTURO.....</b>	<b>32</b>
1. Análise dos Problemas Suscitados pela Alínea f) do Art. 87.º, N.º 1 da LGT .....	32
2. Tabela do Art. 89.º-A, N.º 4 da LGT – Taxativa ou Exemplificativa?.....	34
3. Análise da Compatibilidade das Alíneas d) e f), do N.º 1, do Artigo 87.º da LGT e da Conjugação dessa Alínea f) com o Art. 89.º-A da LGT .....	36
4. O Ponto 6 da Tabela do Art. 89.º-A, N.º 4, da LGT – Os Paraísos Fiscais – Uma questão para Reflexão .....	41
<b>V. CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>VI. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>44</b>
<b>VII. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>46</b>

## **Lista de Siglas e Abreviaturas:**

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

AT – Administração Tributária

CC – Código Civil

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPC – Código do Processo Civil

CPPT – Código de Processo e Procedimento Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DGCI – Direção Geral dos Impostos

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

LGT – Lei Geral Tributária

LOE – Lei do Orçamento de Estado

Pág. – Página

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TC – Tribunal Constitucional

TCA – Tribunal Central Administrativo

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

## **I. INTRODUÇÃO**

A presente investigação tem por objeto o tema da Tributação das Manifestações de Fortuna, pretendendo-se o estudo do seu regime legal, nomeadamente, das questões mais controversas quanto à sua aplicação.

Será nosso objetivo promover a reflexão sobre alguns aspetos da atualidade, tendo-se em atenção as sucessivas alterações legislativas de que foi alvo o presente regime, analisando-se o seu contexto e motivações.

Imprescindivelmente, debruçar-nos-emos igualmente sobre a jurisprudência dos nossos tribunais, sendo de analisar as várias decisões, o seu sentido e justificação, no que à aplicação do regime da tributação das manifestações de fortuna diz respeito.

Numa parte final da presente exposição, iremos enunciar uma questão que ficará em aberto, para reflexão futura.

## **II. A AVALIAÇÃO INDIRETA E O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA**

### **1. ORIGEM, NATUREZA E EVOLUÇÃO**

A avaliação indireta é um mecanismo de tributação subsidiário à avaliação direta<sup>1</sup>, revestindo também um caráter excepcional, na medida em que a sua aplicação só é possível nos casos expressamente previstos na lei<sup>2</sup>.

Assim, apenas quando seja impossível o recurso à avaliação direta, ou quando o contribuinte não cumpra com o seu dever de declaração e colaboração com o sistema fiscal, dando origem a situações duvidosas quanto à veracidade dos rendimentos que afirma auferir, é que é permitido o recurso ao regime de tributação por meios indiretos.

Para além de constar da lei, o caráter subsidiário e excepcional do regime da avaliação indireta é também confirmado pela nossa jurisprudência<sup>3</sup> que, de forma unânime, vem esclarecer que o regime regra é o da avaliação direta, em cumprimento do princípio da capacidade contributiva.

Em bom rigor, o mecanismo da tributação indireta assenta na premissa de que, das duas uma, ou o recurso à tributação por meios diretos não é possível, ou o contribuinte não soube, ou não quis, voluntária e espontaneamente, cumprir com o seu dever de declaração, colocando em causa a confiança do sistema fiscal.

---

<sup>1</sup> Cfr., Art. 85.º, n.º 1, da LGT, com a seguinte redação: “A avaliação indireta é subsidiária da avaliação direta”

<sup>2</sup> Cfr., Art. 81.º, n.º 1, da LGT, com a seguinte redação: “A matéria tributável é avaliada ou calculada diretamente segundo critérios próprios de cada tributo, só podendo a administração tributária proceder a avaliação indireta nos casos e condições expressamente previstos na lei”

<sup>3</sup> Vide “I. O regime regra de determinação da matéria tributável é o da avaliação direta, em consonância com o princípio da capacidade contributiva, constitucionalmente consagrado no art. 104.º da Constituição da República Portuguesa; II. A avaliação indireta é uma forma subsidiária da avaliação direta da matéria tributável (n.º 1 do artigo 85.º da LGT), e excepcional uma vez que apenas pode ser aplicada nos casos e condições expressamente previstas na lei (art. 81.º, n.º 1 da LGT)”, em Acórdão do TCAN datado de 14-04-2016, Processo 00285/08.4BEBRG, Relator: Mário Rebelo; Ver também: Acórdão do TCAN datado de 16-04-2015, Processo 00450/13.2BECBR, Relator: Vital Lopes.

Isto posto, podemos afirmar que mais do que um corretivo, a avaliação indireta surge como um instrumento de regulação e correção de situações irregulares e de comportamentos desviantes apresentados por parte do sujeito passivo.

Deverá ter-se em atenção que a afirmação de que o regime da avaliação indireta tem carácter subsidiário perante o regime da avaliação direta, uma vez que aquele só pode ser aplicado aquando da impossibilidade da aplicação deste, não poderá valer para o regime das manifestações de fortuna, isto é, será falso afirmar que este regime é, também ele, subsidiário face ao regime de avaliação direta, porquanto tal implicaria que a sua aplicação estivesse dependente da impossibilidade de aplicação do regime da avaliação direta, o que não corresponde à verdade.

Neste sentido, João Sérgio Ribeiro vem esclarecer que “ (...) não há espaço para, no caso de determinação com base nas manifestações de fortuna, se falar em subsidiariedade. Pois, o único método disponível para apurar esses rendimentos ocultos é, na verdade, esse mecanismo, não sendo sequer concebível ou pensável uma aplicação da determinação direta, dado que esta pressupõe que se conheça a categoria ou a fonte do rendimento”.<sup>4</sup>

O art. 87.º, n.º 1, da LGT, enuncia, taxativamente, as situações em que é permitido o recurso à avaliação por métodos indiretos, destacando-se a sua alínea d), referente ao regime de tributação com base nas manifestações de fortuna, introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29.12.

Com efeito, a presente lei alterou o art. 87.º, n.º 1 da LGT, aditando a alínea d) ao (seu) elenco de situações conducentes ao regime de avaliação por métodos indiretos e, em consequência, criou o art. 89.º-A, para onde remeteu o regime a aplicar àquela nova alínea.

Cumpre ainda referir a alteração de que foi alvo o art. 75.º, n.º 2, ao qual foi aditado a alínea d), por forma a completar o regime de tributação por meios indiretos, com base nas manifestações de fortuna.

Uma vez apresentadas as mais relevantes alterações introduzidas pela Lei 30-G/2000, de 29.12, e antes de as estudarmos mais detalhadamente, será importante

---

<sup>4</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em “Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indiretos de Determinação de Matéria Tributável”, Página 285, da Reimpressão da Edição de Abril de 2010, da Almedina.

começar por analisar o conteúdo do art. 87.º da LGT, na medida em que é a ele que se reporta, por excelência, o regime da avaliação indireta.

Assim, e nos termos do seu n.º 1, o art. 87.º apresenta seis alíneas às quais será de aplicar o regime subsidiário e excecional da avaliação indireta, sendo até possível dividi-las em três grupos<sup>5</sup>: (1) o primeiro grupo refere-se ao regime simplificado que consta da alínea a); (2) o segundo grupo, constante da alínea b), diz respeito às situações de expressa impossibilidade de avaliação por meios diretos; (3) o terceiro grupo, composto pelas restantes alíneas, destina-se às situações de incumprimento do dever de colaboração, por parte do sujeito passivo, nomeadamente, da falta de declaração, ou da existência de declaração, porém, de carácter duvidoso, sendo assim necessário desencadear um mecanismo de controlo e correção, por forma a evitar comportamentos de fraude e evasão fiscais;

Curioso será averiguar da razoabilidade desta divisão<sup>6</sup>, inexistente, a nosso ver.

Atendendo ao carácter subsidiário e excecional do regime de tributação por meios indiretos, facilmente depreendemos que nem todas as situações elencadas no art. 87.º, n.º 1, da LGT, apresentam tais características.

Desde logo, salta à vista a alínea a), referente ao regime simplificado, que não tem como pressuposto da sua aplicação a violação do dever de colaboração por parte do sujeito passivo, apresentando-se até como um regime opcional.

Quanto às restantes situações, parece verificar-se, em todas elas, o requisito do incumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo. Não obstante tal ser mais ostensivo nuns casos do que noutros, facto é que apenas o regime simplificado escapa a essa circunstância.

Destarte as alíneas b), c), e e), do art. 87.º, n.º 1 da LGT, contarem com os seus métodos privativos para determinação da matéria coletável, isto é, por aplicação dos indicadores constantes do art. 90.º, facto é que para as alíneas d) e f), desse preceito legal, tal entendimento já não é assim tão linear.

---

<sup>5</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em Anotações ao artigo 87.º da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Página 293, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

<sup>6</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em Anotações ao artigo 87.º da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Páginas 294 - 295, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

A verdade é que, estando em causa uma dessas situações, quer da alínea d), quer da alínea f), a matéria tributável irá determinar-se, não só com recurso às regras do art. 89.º-A, da LGT, mas também, e quando for possível dessa forma obter um rendimento superior, pelas regras do art. 90.º, desse diploma.

Há assim que entender o art. 87.º, n.º 1, da LGT, como uma norma agregadora de um conjunto de situações diferentes entre si, sendo que, todas elas conducentes à aplicação da avaliação por métodos indiretos.

Isto posto, terá, a presente investigação, especial interesse na análise das situações pertencentes ao terceiro grupo, nomeadamente as alíneas d) e f), do art. 87.º, n.º 1, da LGT, por serem aquelas cuja compatibilidade e modo de aplicação mais dúvidas levanta.

Assim, e começando pela alínea f), temos que a mesma prevê a tributação, com recurso à avaliação indireta, das situações em que existe uma injustificada divergência entre os rendimentos declarados e os acréscimos patrimoniais ou despesas efetuadas pelo sujeito passivo.

Nestes casos, o rendimento a tributar será o que resulte da diferença entre o acréscimo, ou despesa efetuada, e o rendimento declarado, a integrar a categoria G – incrementos patrimoniais não justificados – do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Rui Morais fala, a propósito da inserção destes rendimentos na categoria G, de uma “norma residual de incidência”<sup>7</sup>, na medida em que se permitiu abranger rendimentos que, não podendo ser enquadrados noutra categoria, ainda que o legislador não tenha tido a intenção de os excluir do plano de tributação, iriam escapar ao controlo da AT.

Seguidamente, e conforme já se referiu no início da presente exposição, o art. 87.º, n.º 1, alínea d), da LGT, surge como resultado da necessidade de o legislador ter à sua disposição um mecanismo de controlo e correção das situações em que o contribuinte faz um uso incorreto dos instrumentos legais colocados à sua disposição. Este preceito remete, de forma expressa, para o art. 89.º-A, da LGT, onde se encontra devidamente regulado o seu regime legal.

---

<sup>7</sup> Cfr., MORAIS, Rui Duarte, em “Sobre o IRS”, Página 121, da 3.ª Edição de 2014 da Almedina.

Assim sendo, quando o contribuinte não apresente declaração de rendimentos, ou a apresente, porém, com rendimentos que espelhem uma desproporção superior a 30%<sup>8</sup>, para menos, em relação ao rendimento padrão que as manifestações de fortuna evidenciadas fazem presumir ser o seu rendimento real, a tributação do seu rendimento será feita com base nos valores presumidos constantes da tabela do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT.

Isto acontece porque há uma inversão do ónus da prova que obriga a que seja o contribuinte a ter de provar que a sua declaração (ou a falta dela!) corresponde, efetivamente, à sua situação real.

Como é sabido, a tributação dos rendimentos dos sujeitos passivos assenta numa presunção de veracidade e boa-fé, conforme decorre do art. 75.º, n.º 1 da LGT<sup>9</sup>, sendo que, no seu n.º 2, são elencadas as situações em que essa presunção cessa, levando à respetiva inversão do ónus da prova. Destaca-se, nesta sede, a alínea d) do n.º 2 daquele preceito, por ser a que remete para o regime de tributação das manifestações de fortuna.

Assim sendo, quando o contribuinte não apresente declaração de rendimentos, ou a apresente, contudo, os rendimentos declarados reflitam uma desproporção superior a 30%, para menos, face ao rendimento padrão resultante da tabela do n.º 4 do art. 89.º-A (arts. 87.º, n.º 1, alínea d) e 89.º-A, n.º 1, ambos da LGT), o que acontece é que, contrariamente à situação regra, em que se presume a veracidade e boa-fé do contribuinte e da sua declaração, cabendo à Autoridade Tributária (AT) provar aquilo que pretender invocar (art. 75.º, n.º 1 da LGT), antes se presume que o contribuinte não fez um uso correto dos meios legais disponibilizados, invertendo-se, por consequência, o ónus da prova (art. 75.º, n.º 2, alínea d), da LGT), cabendo agora ao contribuinte, para evitar ser tributado com base num rendimento padrão presumido (pela tabela do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT), provar a veracidade da sua declaração, isto é, deixar esclarecido, através da demonstração de que a fonte das

---

<sup>8</sup> A redação anterior da Lei n.º 30-G/2000, de 29.12, estabelecia, no art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, que a desproporção entre o rendimento declarado e o rendimento padrão teria de ser superior a 50%, para que se pudesse aplicar os valores da tabela.

<sup>9</sup> Vide “Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.”

suas manifestações de fortuna é outra (art. 89.º-A, n.º 3), que a sua declaração de rendimentos corresponde à sua situação real e verdadeira.

Conforme facilmente se depreende do exposto, estão aqui em causa presunções relativas (“iuris tantum”), admitindo, assim, prova em contrário. Note-se que a lei fiscal proíbe as presunções absolutas (“iuris et de iuris”), inilidíveis, portanto, relativamente a normas de incidência tributária, o que se pode aferir do disposto no art. 73.º da LGT.

Caso o contribuinte não consiga fazer essa prova, irá tributar-se o seu rendimento, em sede de IRS inserindo-se, o mesmo, na categoria G, com base na tabela do n.º 4, do art. 89.º-A, da LGT, a não ser que seja possível à AT fixar um rendimento de montante superior, com base nos critérios previstos no art. 90.º da LGT, situação em que esta disposição irá derrogar aquela, conforme se pode aferir da 2.ª parte do art. 89.º-A, n.º 4<sup>10</sup>.

Por forma a melhor compreender a aplicação prática do regime de tributação das manifestações de fortuna, numa potencial situação real, podemos supor o seguinte: O contribuinte “Z”, fazendo uso dos mecanismos legais ao seu dispor, declara € 10.000 de rendimentos, em sede de IRS.

Acontece que os rendimentos que “Z” declarou evidenciam uma clara desproporção, sendo a mesma superior a 30%, para menos, em relação àquilo que seria de esperar ser o seu rendimento real, dada a manifestação de fortuna por si apresentada (ex: um imóvel adquirido por € 250.000).

Não logrando “Z” provar da veracidade da sua declaração, demonstrando, por exemplo, que a fonte da sua manifestação de fortuna é outra, como seja uma herança, ou uma doação, irá a AT recorrer à tabela do n.º 4, do art. 89.º-A, da LGT, por forma a tributar os rendimentos do contribuinte, com base num rendimento padrão presumido.

No caso em apreço, por se tratar de um imóvel, cujo valor de aquisição é igual (poderia igualmente ser superior) a € 250.000, o rendimento padrão será de € 50.000

---

<sup>10</sup> Vide “(...) quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior (...)”.

(20% \* 250.000)<sup>11</sup>. É sobre este rendimento presumido que irá ser tributado o contribuinte, e não pelo rendimento que (erradamente) declarou (€ 10.000).

Para obstar à inversão do ónus da prova, o que “Z” teria de ter declarado era, no mínimo, € 15.000 (30% \* 50.000).

O próprio regime do art. 89.º-A foi alvo de algumas alterações, por força das Leis n.º 107-B/2003, de 31.12; 55-B/2004, de 30/12; 53-A/2006, de 29.12; 19/2008, de 20.04; 64-A/2008, de 31.12; 94/2009, de 01.09; e 55-A/2012, de 29/10, sendo aqui de realçar as Leis n.º 107-B/2003, de 31.12 e 55-A/2012, de 29/10, na medida em as mesmas que vieram introduzir dois aspetos relevantes na tabela apresentada no n.º 4 do art. 89.º-A.

Por um lado, a Lei n.º 107-B/2003, de 31.12 aditou, ao elenco das manifestações de fortuna, o caso em que são feitos “suprimentos e empréstimos (...) de valor igual ou superior a € 50.000”, estabelecendo que, nesses casos, o rendimento padrão presumido será 50% do seu valor anual. Por outro lado, a Lei n.º 55-A/2012, de 29.10 veio introduzir o n.º 6 àquele elenco, tendo assim por objetivo a tributação dos “montantes transferidos de e para contas de depósitos ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A”.

Quanto aos “suprimentos e empréstimos”, iremos analisar, no último capítulo da presente exposição, até que ponto fará sentido integrar no seu âmbito as “prestações suplementares”, encarando-se a tabela do art. 89.º-A, n.º 4 da LGT como um elenco meramente exemplificativo e aberto.

Em relação àquela segunda alteração, facto é que tal se reporta àqueles casos em que o contribuinte apresenta transferências realizadas ou recebidas em entidades “Off-Shores”, também conhecidos por “Paraísos Fiscais”, declarando rendimentos que evidenciam uma desproporção superior a 30%, para menos, daquilo que seria de presumir ser o seu rendimento real, atendendo aos valores detidos nessas contas. Atente-se que, neste caso, a lei impõe aos contribuintes uma tributação de 100%

---

<sup>11</sup> Cfr., 1.ª Hipótese constante da tabela do artigo 89.º-A, n.º 4 da LGT.

dos montantes que tenham sido transferidos ou recebidos, no âmbito destas entidades.

Esta situação será, mais adiante, alvo de uma análise, nomeadamente no que concerne à (eventual) agressividade do seu regime, pretendendo-se assim aferir da sua razoabilidade e adequação.

## **2. A GÉNESE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – RAZÕES E CONTEXTO DO SEU APARECIMENTO**

Para uma melhor compreensão e interpretação do art. 89.º-A, da LGT, será importante saber o que esteve na base do seu aparecimento, isto é, quais as suas motivações e fundamentos.

Assim, cumpre lembrar que a presente disposição surgiu no sistema fiscal português, aquando da reforma levada a cabo no ano de 2001, simultaneamente à entrada em vigor do novo quadro das infrações tributárias. Por esse motivo, podemos afirmar que a presente disposição legal surgiu com o propósito de combater as situações de evasão e fraude fiscais, tema atual, e de importância crescente, da nossa sociedade.

O Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) penaliza os comportamentos desviantes, conducentes à prática de fraude fiscal, motivo pelo qual se pretendeu que a AT estivesse munida de um instrumento legal que lhe permitisse proceder à identificação daquele tipo de comportamentos, por forma a promover à sua correção, mediante a reintegração fiscal dos rendimentos que, de outra forma, escapariam à tributação<sup>12</sup>.

Pretendeu-se, desta forma, combater os comportamentos desviantes do contribuinte, quando os mesmos sejam de tal gravidade, capaz de pôr em causa a confiança do sistema tributário português.

---

<sup>12</sup> Cfr., FALCÃO, Pedro Marinho, em Anotações ao artigo 89.º-A da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Página 301, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

Com feito, passou a AT a ter a possibilidade de aceder a todos os documentos bancários, salvaguardando os casos de informações prestadas como justificação do recurso ao crédito, sempre que houvesse uma desproporção injustificada, para menos, dos rendimentos declarados em sede de IRS, pelo contribuinte, face ao rendimento padrão que se presumia ser o rendimento real do mesmo, a partir das manifestações de riqueza por si evidenciadas.

Iremos, mais à frente, debruçar-nos sobre esta questão da derrogação do sigilo bancário, analisando a evolução, e sucessivas alterações do seu regime.

Conforme afirma Pedro Marinho Falcão<sup>13</sup>, e atendendo às circunstâncias do seu aparecimento, facto é que o art. 89.º-A, da LGT, tem uma tripla natureza, isto é, “trata-se de uma norma anti-fraude, tem natureza de norma de incidência e assume-se como uma regra de lançamento”.

O autor explica o carácter “anti-fraude” da presente disposição, chamando a atenção para o facto de que a razão de ser do seu aparecimento foi, precisamente, para chamar à colação fiscal os rendimentos que o contribuinte, de forma ilícita, subtraiu à tributação.

Mais esclarece que o art. 89.º-A, ao identificar e definir quais os bens suscetíveis de serem considerados “manifestações de fortuna”, por se evidenciarem fiscalmente relevantes, assume uma natureza de incidência real, na medida em que determina, de forma objetiva, o que está sujeito à tributação naqueles termos.

Finalizando, a tabela constante do n.º 4, deste preceito, estabelece as regras de fixação do rendimento a tributar, estando aqui verificado o carácter de “regra de lançamento”.

Aqui chegados, e apresentados os traços gerais do regime de tributação das manifestações de fortuna, iremos, de seguida, analisar algumas das mais importantes questões sobre a aplicação desse regime, tendo por base os elementos que a lei, a doutrina e a jurisprudência nos oferecem.

---

<sup>13</sup> Cfr., FALCÃO, Pedro Marinho, em Anotações ao artigo 89.º-A da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Páginas 302-304, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

### **III. PRINCIPAIS QUESTÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA**

#### **1. CONCEITO DE “VALOR DE AQUISIÇÃO”**

A tabela do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, apresenta um conjunto de bens passíveis de serem considerados como manifestações de fortuna, tendo em consideração o seu valor de aquisição.

Contudo, a lei não esclarece qual o alcance desse conceito de “valor de aquisição”, isto é, se nele estão abrangidos os encargos e despesas em que o contribuinte tenha incorrido para a efetiva aquisição do bem em apreço, como será o exemplo do pagamento de impostos (IMT; IVA), despesas com registos de propriedade, escrituras públicas, entre outros encargos, ou se, pelo contrário, deve o presente conceito limitar-se ao valor do bem adquirido, propriamente dito.

Ora, há quem defenda que se deve interpretar o “valor de aquisição” como o simples valor pago pelo bem, não sendo de lhe subsumir os montantes pagos a título de impostos e de outras despesas, uma vez que, se atendermos ao elemento literal de disposições, como sejam as dos arts. 46.º, n.º 1 e 51.º, alínea b), ambos do CIRS, verificamos que nelas se faz menção somente ao “preço do bem”.

Neste sentido, chama-se a atenção para o art. 11.º, n.º 1, da LGT, de onde decorre ser permitida a interpretação das normas fiscais, à semelhança do que se faz com as restantes, isto é, de acordo com o art. 9.º do Código Civil (CC), salvaguardado que esteja o espírito da lei. Tal significa que o aplicador do direito deverá optar por uma interpretação que tenha um mínimo de correspondência na letra da lei.

É com base nesta disposição que há quem entenda que está vedada a possibilidade de se considerar abrangido, pelo conceito de “valor de aquisição”, os montantes pagos a título de despesas e encargos, pois que da letra e do espírito da lei não parece ter sido essa a intenção do legislador.

O Supremo Tribunal Administrativo<sup>14</sup> (STA) veio, precisamente através deste argumento literal, defender que o conceito de “valor de aquisição” deve ser entendido como significando apenas o valor da aquisição do bem, ignorando todo e qualquer valor acessório.

Por outro lado, há doutrina que entende que o “valor de aquisição” deveria ser um conceito que abarcasse, igualmente, o montante suportado com todas as despesas e encargos inerentes à aquisição do bem.

O argumento que sustenta esta posição é o de que apenas esta interpretação do conceito de “valor de aquisição” é que permite, efetivamente, fazer jus ao princípio da capacidade económica do contribuinte, pois reporta-se ao valor, verdadeira e efetivamente, suportado pelo mesmo.

Destarte aquele acórdão acima referido, facto é que o STA<sup>15</sup> também já se pronunciou em sentido contrário, considerando como parte integrante do conceito de “valor de aquisição”, os montantes despendidos com impostos, registos, entre outros encargos.

Parece-nos, salvo melhor opinião, que esta última interpretação do conceito de “valor de aquisição” se revela mais acertada, pois permite-nos uma maior proximidade à realidade do contribuinte, na medida em que se tem em consideração o valor realmente suportado na aquisição de determinado bem, o que mais não é do que a aplicação do consagrado princípio da capacidade contributiva.

Afinal de contas, é com base neste princípio que se entende toda a matéria de tributação, pois só assim se permite exigir aos contribuintes, na medida do justo e do razoável, que cumpram com as suas obrigações fiscais.

---

<sup>14</sup> Cfr., “Não contendo a tabela inserta no artigo 89º-A da LGT qualquer indicação do que se deve entender por valor de aquisição, não pode a administração fiscal pretender que nesse valor se incluem os montantes pagos de sisa e encargos com a escritura, por tal entendimento não ter na letra da lei um mínimo de correspondência, sendo certo que o próprio CIRS, no artigo 46º nº1, considera valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação da sisa, isto é, o preço do imóvel”, em Acórdão do STA, datado de 07-12-2014, Processo 01248/04, Relator: Vítor Meira.

<sup>15</sup> Cfr., “Dito de outro modo, o valor de aquisição de um veículo automóvel não pode deixar de corresponder à importância (quantia em dinheiro) que o comprador teve de despendar para o adquirir e dele poder dispor, fruindo-o. E a mais não corresponde do que ao respetivo preço de mercado, neste se incluindo, como é sabido, impostos vários e outros encargos decorrentes do desalfandegamento, se for o caso, e registo.”, em Acórdão do STA, datado de 10-04-2013, Processo 0755/12, Relator: Alfredo Madureira.

## **2. A QUESTÃO DA TEMPORALIDADE NA IMPUTAÇÃO DO RENDIMENTO**

Decorre do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, que “Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas a) e b) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:”

Por outro lado, decorre da alínea a), do n.º 2, do art. 89.º-A, do mesmo diploma legal, que “Na aplicação da tabela prevista no n.º 4 tomam-se em consideração: Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar;”.

Ora, é clara a diferença existente quanto ao âmbito temporal, para efeitos de imputação de rendimento, entre o 89.º-A, n.º 4, que faz menção ao “ano em causa” e, para os casos do n.º 2, alíneas a) e b), do mesmo artigo, aos “três anos seguintes”, e do n.º 2 do art. 89.º-A, que na sua alínea a) se refere ao “ano em causa” ou aos “três anos anteriores”.

Afinal, qual é o âmbito temporal a ter em consideração aquando da imputação de rendimentos ao contribuinte?

Sendo certo que o regime de tributação das manifestações de fortuna visa combater a fraude e a evasão fiscais, com base nas disparidades e incoerências evidenciadas nas declarações dos contribuintes, o que se terá de averiguar nesta sede é se o legislador tem ou não legitimidade para lançar mão do presente regime nos três anos posteriores ao ano de aquisição das manifestações de fortuna.

Ora, entende-se que a referência que é feita aos “três anos seguintes” significa, tão-só, o momento até ao qual poderá ocorrer a determinação da matéria coletável, o que nos permite afirmar, com total segurança, que o art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, não permite, de modo algum, a fixação de rendimentos, por via de presunção, no ano da aquisição e, adicional e cumulativamente, nos três anos subseqüentes, o que,

aliás, seria uma afronta aos princípios da capacidade aquisitiva e da proibição de presunções absolutas em sede de tributação.

O que o n.º 4 permite é que a imputação de rendimentos possa ocorrer, ou no ano da aquisição dos bens, ou num dos três anos seguintes.

A nossa jurisprudência<sup>16</sup>, esclarece, precisamente, que, não obstante constar do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, uma referência expressa aos “três anos seguintes”, facto é que a AT não pode determinar o rendimento tributável, nos termos do presente regime, mais do que uma vez, com base na mesma manifestação de fortuna.

Aliás, o próprio Tribunal Constitucional<sup>17</sup> (TC) também se pronunciou quanto a esta questão, decidindo, no caso em apreço, o seguinte: “Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se: a) Não julgar inconstitucional a norma contida nos n.º 2, al. a), e n.º 4, do art. 89.ºA, da Lei Geral Tributária, na redação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, na interpretação de que a manifestação de fortuna apresentada pelo contribuinte permite à Administração Tributária a correção do rendimento, para efeito de IRS, em qualquer dos três anos seguintes ao ano em que se verifica<sup>18</sup>.”

Parece, assim, poder concluir-se que a imputação do rendimento pode ser feita em quatro anos, isto é, no ano da aquisição da manifestação de fortuna, ou num dos três

---

<sup>16</sup>Cfr., Acórdão do STA, datado de 17-04-2013, Processo 0433/13, Relator: Francisco Rothes; Acórdão do STA, datado de 24-07-2013, Processo 01203/13, Relator: Isabel Marques da Silva; Acórdão do STA, datado de 23-04-2014, Processo 0400/14, Relator: Isabel Marques da Silva.

<sup>17</sup> Cfr., “Com efeito, a modificação do preceituado no artigo 89.ºA da LGT operada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, deixou inalterada a alínea a) do n.º 2 do artigo 89.ºA, onde se estabelece, recorde-se, a aplicação da tabela definidora das manifestações de fortuna e do respetivo rendimento padrão aos bens adquiridos no ano a que diz respeito a tributação – “no ano em causa” – ou nos três anos anteriores. Encontra-se aí âmbito aplicativo com igual expressão plurianual, por quatro anos, contados a partir do ano de aquisição do bem, inclusive, fundado em desconformidade com o mesmo rendimento padrão. Daí que Sérgio Ribeiro defenda que a nova redação, no que concerne aos n.ºs 2 e 4 do artigo 89.ºA da LGT, não assume conteúdo inovador quanto ao âmbito de aplicação da avaliação indireta de rendimentos: “(..) essa ideia já resultava do n.º 2, sem prejuízo de a contagem ser aí feita a partir do ano sujeito [a] inspeção, em direção ao ano de aquisição, e agora, de acordo com o atual n.º4 do artigo 89.ºA da LGT, a contagem se fazer a partir do momento de aquisição para o momento em que se pretende dar relevância à detenção do bem. Na verdade, o resultado é o mesmo, dado que as disposições constituem o reflexo uma da outra. Dizer que para a detenção de um bem ser relevante, ele dever ter sido adquirido no ano em causa, ou num dos três anos anteriores, é a mesma coisa que dizer que a detenção de um bem é relevante no ano em que foi adquirido e nos três anos seguintes” (ob. cit., págs. 306 e 307).”, em Acórdão n.º 43/2014 do TC, datado de 09-01-2014, Processo 186/13, Relator: Fernando Vaz Ventura.

<sup>18</sup> Sublinhado nosso.

anos seguintes, ao passo que, o que à luz dos princípios da nossa constituição fiscal material seria inoportável, seria o caso de se permitir a tributação, com base nas manifestações de fortuna, quer no ano da aquisição, quer, cumulativamente, nos três anos seguintes, uma vez que tal significaria tributar a mesma realidade mais do que uma vez, em momentos diferentes, dando origem a duplas (e triplas!) tributações.

### **3. RENDIMENTO BRUTO E RENDIMENTO LÍQUIDO**

Antes do aparecimento da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12, o art. 89.º-A, n.º 1, da LGT, dispunha que: “Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.”

Perante a letra desse texto legal, levantava-se a questão de saber se a expressão “quando declare rendimentos” se referia a rendimentos brutos, ou a rendimentos líquidos.

A 28-06-2006, esclareceu o STA, em acórdão<sup>19</sup>, que se deveria considerar que as expressões “rendimentos declarados” e “declare rendimentos”, constantes dos arts. 87.º, n.º 1, alínea d) e 89.º-A, n.º 1, ambos da LGT, seriam de se entender como referentes aos rendimentos ilíquidos, e não aos rendimentos líquidos, após realizadas as deduções específicas.

Só no ano seguinte, em 2007, com o Orçamento de Estado, veio a Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, proceder a uma alteração do texto do art. 89.º-A, n.º 1, acabando com as dúvidas conceptuais, na medida em que passou a presente disposição legal a ter a seguinte leitura “Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido

---

<sup>19</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 28-06-2006, Processo 0468/06, Relator: Baeta de Queiroz.

declarado mostre uma desproporção superior a 30 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela<sup>20</sup>.”

A nossa jurisprudência<sup>21</sup> parece ter acolhido este novo entendimento, esclarecendo que a interpretação da expressão “rendimentos declarados”, como sendo referentes a rendimentos brutos, deixou de fazer sentido a partir do momento em que a Lei n.º 59-A/2006, de 29.12 veio alterar a letra do art. 89.º-A da LGT, não restando agora dúvidas de que a intenção do legislador é (e, certamente, sempre foi!) a de se referir aos rendimentos líquidos.

A título de curiosidade, sublinhe-se que o legislador não conferiu à presente alteração um carácter interpretativo, mas sim inovador, porquanto a mesma só seria de se aplicar aos rendimentos do ano de 2007 e seguintes.

#### **4. PROVA DA FONTE DAS MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA, NOS TERMOS DO ART. 89.º-A, N.º 3 DA LGT**

Conforme decorre do art. 75.º, n.º 2, alínea d), da LGT, no caso de “Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A”, cessa a presunção de veracidade e de boa-fé da declaração do contribuinte estatuída no n.º 1 daquele artigo.

Consequentemente, inverte-se o ónus da prova, passando a ser o contribuinte quem tem de fazer prova da conformidade da sua declaração, demonstrando que a fonte das suas manifestações de fortuna é outra, só assim podendo obstar à tributação nos termos do art. 89.º-A da LGT.

---

<sup>20</sup> Sublinhado nosso.

<sup>21</sup> Cfr., “ Entendemos, por isso, que o objetivo desta alteração foi apenas esclarecer e deixar bem claro que as expressões “rendimentos declarados” e “declare rendimentos” têm por referência o rendimento líquido declarado, ideia deficientemente expressa na versão original do preceito, mas a que o julgador ou o intérprete poderiam chegar, sem ultrapassarem os limites impostos à boa interpretação e aplicação da lei”, em Acórdão do STA, datado de 21-10-2009, Processo 0710/09, Relator: Lúcio Barbosa;

O contribuinte deverá, assim, ser capaz de provar que a sua declaração corresponde à sua situação real, demonstrando que a fonte de rendimentos que permitiu obter as manifestações de fortuna evidenciadas provém, por exemplo, de uma herança, de uma doação, de quaisquer outros rendimentos que estejam isentos de declaração, ou até mesmo do recurso a crédito.

Impõe-se aqui indagar sobre a questão de saber se a lei, nomeadamente o n.º 3, do art. 89.º-A, da LGT, obriga o contribuinte a fazer a simples prova da fonte do rendimento, ou se, considerando essa prova insuficiente, impõe também, ao contribuinte, a prova da licitude dessa fonte.

Sobre esta questão, e apesar de a AT considerar, por regra, ser insuficiente a prova da fonte dos rendimentos necessários para assegurar as manifestações fortuna apresentadas, impondo, igualmente, a prova da sua licitude, facto é que os nossos Tribunais têm acolhido a tese de que bastará ao contribuinte fazer prova da fonte dos rendimentos.

Parece-nos, salvo melhor opinião, ser de optar pelo entendimento acolhido pela nossa jurisprudência, por duas ordens de razão: Em primeiro lugar, porque o que se pretende da prova do contribuinte é, somente, saber se os capitais em apreço correspondem, ou não correspondem, a rendimentos omitidos na declaração do ano a que respeita a prática dos factos, não tendo o legislador qualquer outro objetivo; Em segundo lugar, porque exigir mais do que a prova da fonte dos rendimentos significaria obrigar o contribuinte a fazer uma prova praticamente impossível, para além de demasiado onerosa.

Como se não bastasse, facto é que se se impusesse tal ónus ao contribuinte, a AT teria todas as condições necessárias, sem quaisquer entraves legais, para fazer todo o tipo de exigências sobre a matéria de prova, o que colocaria o contribuinte numa situação diminuída e frágil.

O TC<sup>22</sup> pronunciou-se quanto a esta questão, esclarecendo que exigir mais do que a prova da fonte dos rendimentos seria exigir do contribuinte uma prova irrazoável,

---

<sup>22</sup> Cfr., “O estabelecimento dessas presunções há-de, porém, ter um fundamento de razoabilidade e não onerar o contribuinte com uma prova impossível ou excessivamente onerosa que transforme em regra a exceção da tributação pelo rendimento normal”, em Acórdão 84/2003 do TC, datado de 12-02-2013, Processo 531/99, Relator: Artur Maurício.

uma vez que este teria ainda de fazer prova da ocultação ou omissão de quaisquer outros rendimentos na declaração.

Para além disso, as presunções têm de ter fundamento sério e adequado, evitando onerar o contribuinte com uma prova extremamente difícil.

Chama-se ainda a atenção para o facto de que caso o contribuinte não consiga obstar à aplicação da avaliação indireta, por falta de prova, tal não significa que essa prova não possa vir a ser feita em tribunal, em sede de recurso judicial da decisão de aplicação da tributação das manifestações de fortuna.

Quanto a esta possibilidade, refira-se que, no caso de o contribuinte enveredar pelo recurso judicial, essa prova poderá ser feita através dos elementos probatórios à sua disposição, mas também por parte da AT, que se encontra adstrita ao dever de providenciar, oficiosamente, pela junção de todos os elementos de que disponha<sup>23</sup>, nomeadamente aqueles que o interessado invocou para o efeito, com vista à boa decisão da causa.

A esta colaboração por parte da AT, na busca da verdade material, dá-se o nome de Princípio do Inquisitório, tratando-se, este, de um princípio basilar do processo tributário, conducente à descoberta da verdade material e correspondente satisfação do interesse público.

Aliás, o próprio Tribunal pode e deve diligenciar, oficiosamente, por sugestão das partes, ou ainda por requerimento, por forma a obter o máximo de elementos de prova conducentes a uma decisão justa da causa.

A nossa jurisprudência<sup>24</sup> tem-se pronunciado neste sentido, destacando-se uma passagem do acórdão em apreço, de onde decorrem as consequências da omissão e violação desse dever: “Não se encontrando clarificada, por terem sido omitidas diligências probatórias relevantes, a questão da fonte dos rendimentos que permitiram à recorrente adquirir em 2003, três frações de prédios para habitação, deve a sentença ser anulada e o processo remetido ao Tribunal recorrido para

---

<sup>23</sup> Como é o caso de escrituras públicas de contratos de compra e venda de imóveis.

<sup>24</sup> Cfr., Acórdão do TCAN, datado de 25-01-2007, Processo 00636/06.6BECBR, Relator: Dulce Neto; Ver também: Acórdão do STA, datado de 17-02-2016, Processo 081/16, Relator: Ascensão Lopes;

melhor investigação e nova decisão, em harmonia com o disposto no art. 712.º do CPC, aplicável por força dos arts. 749.º do mesmo diploma e do art. 281.º do CPPT”.

Este “direito-dever” da AT e do Tribunal consta expressamente dos art. 99.º da LGT e 13.º do Código de Processo e Procedimento Tributário (CPPT).

## **5. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Da parte final do n.º 3 do artigo 146º-B do CPPT, que dispõe que “A petição referida no número anterior não obedece a formalidade especial, não tem de ser subscrita por advogado e deve ser acompanhada dos respetivos elementos de prova, que devem revestir natureza exclusivamente documental”, facilmente se depreende que apenas se permite, ao contribuinte, como meio de prova, a prova documental.

Contudo, da leitura conjugada dos arts. 72.º da LGT e 50.º do CPPT, parece resultar que, na fase administrativa, podem ser utilizados quaisquer meios de prova admitidos em direito, ou seja, a prova documental, a prova pericial, a prova testemunhal, entre outras.

Ora, facto é que é a prova testemunhal que mais dúvidas e receios levanta no seio da presente matéria fiscal, uma vez que, ao contrário da prova documental, por exemplo, aquela está sujeita às fragilidades inerentes da condição humana, como são as oscilações de entendimento, interesses, crenças e ideias.

Não sendo uma questão consensual na nossa jurisprudência, veio o STA<sup>25</sup> pronunciar-se pela inconstitucionalidade da parte final do art. 146.º-B, n.º 3, do CPPT, porquanto o seu conteúdo afronta e viola o disposto no art. 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP), mais especificamente, o princípio do acesso ao direito.

---

<sup>25</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 14-07-2010, Processo 0549/10, Relator: Miranda de Pacheco.

Aliás, o próprio TC<sup>26</sup>, no Processo n.º 587/12, decidiu“ (...) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, ambos da Lei Fundamental, a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B, do Código de Processo e Procedimento Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível<sup>27</sup>.”

Atente-se ao conteúdo dos arts. 18.º, n.º 1 e 20, n.º 1, ambos da CRP, que dispõem, respetivamente, que “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” e que “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Motivo pelo qual nos parece seguro afirmar que o contribuinte poderá utilizar o meio de prova que entender ser necessário, admitindo-se assim o recurso à prova testemunhal, porquanto, ainda que sujeito aos temperamentos da mente humana, facto é que em muitos casos poderá ser o único meio capaz de nos conduzir à descoberta da verdade material.

## **6. JUSTIFICAÇÃO TOTAL E JUSTIFICAÇÃO PARCIAL**

Uma vez assente a necessidade de o contribuinte fazer prova da origem dos rendimentos que lhe permitiram adquirir as manifestações de fortuna que apresenta, fará agora sentido perceber qual o alcance e âmbito dessa prova.

Vejamos, se o contribuinte não conseguir justificar a totalidade do valor que a lei prevê, apenas lhe sendo possível fazer prova de uma parte da fonte dos seus rendimentos, poderá essa justificação parcial ter relevância fiscal?

---

<sup>26</sup> Cfr., Acórdão 22/2013 do TC, datado de 10-01-2013, Processo 587/12, Relator: Maria de Fátima Mata-Mouros.

<sup>27</sup> Sublinhado nosso.

Podemos desde já adiantar que os nossos Tribunais, ainda que não de forma unânime, têm vindo a considerar essa justificação parcial relevante, no que se refere à quantificação da correção da matéria coletável. Isto é, apesar de não obstar à aplicação do regime de tributação das manifestações de fortuna, nos termos do art. 89.º-A da LGT, certo é que a justificação parcial irá permitir excluir, do rendimento sobre o qual irá incidir o imposto, o montante já justificado pelo contribuinte, significando tal uma redução do rendimento padrão e, conseqüentemente, um valor de imposto menos elevado a pagar.

Certo é que a lei não resolve esta questão, parecendo até considerar apenas como relevante a justificação total do rendimento que permitiu ao contribuinte as manifestações de fortuna evidenciadas, o que leva a que, variadas vezes, a AT argumente, com base nesse aspeto literal, que não deve ser atribuída qualquer relevância a uma justificação parcial dos rendimentos.

No entanto, tem sido entendimento maioritário da nossa jurisprudência que, não obstante não afastar a aplicação do regime de tributação das manifestações de fortuna, facto é que a justificação parcial tem relevância para o “quantum” do montante sobre o qual incidirá o imposto a pagar. Nesse sentido, saliente-se a posição do STA<sup>28</sup>, nomeadamente em Ac. datado de 19-02-2014.<sup>29</sup>

João Sérgio Ribeiro faz uma chamada de atenção para o facto de existirem duas tendências distintas no que toca à admissibilidade e relevância da justificação parcial da origem das manifestações de fortuna.

---

<sup>28</sup> Cfr., Acórdão do STA: 15-02-2012, Processo 050/12, Relator: Ascensão Lopes; Acórdão do STA, datado de 07-03-2012, Processo 0179/12, Relator: Fernanda Maçãs; Acórdão do STA, datado de 12-04-2012, Processo 0298/12, Relator: Ascensão Lopes; Acórdão do STA, datado de 05-07-2012, Processo 0358/12, Relator: Casimiro Gonçalves; Acórdão do STA, datado de 02-05-2012, Processo 0381/12, Relator: Fernanda Maçãs; Acórdão do STA, datado de 07-11-2012, Processo 01088/12, Relator: Casimiro Gonçalves; Acórdão do STA, datado de 15-05-2013, Processo 0664/13, Relator: Lino Ribeiro; Acórdão do STA, datado de 29-05-2013, Processo 0832/13, Relator: Ascensão Lopes; Acórdão do STA, datado de 19-02-2014, Processo 085/14, Relator: Dulce Neto; Acórdão do TCAN, datado de 17-09-2015, Processo 00453/11.1BECBR, Relator: Ana Patrocínio;

<sup>29</sup> Neste sentido, Cfr., Ac. do STA, datado de 19-02-2014; Processo 085/14; Relator: Dulce Neto; Vide parte do resumo: “(...) II - Tendo o contribuinte demonstrado que recorreu a empréstimo bancário para adquirir o imóvel cujo valor determinou a avaliação indireta dos seus rendimentos à luz daquele art. 89º- A da LGT, a quantificação do rendimento tributável deve ser igual a 20% do valor de aquisição do imóvel mas deduzido do montante desse empréstimo, já que o montante emprestado não está nem pode ficar sujeito a IRS. (...)”

Esclarece o autor, nesse sentido, que o TCAN<sup>30</sup> tem vindo a exigir uma justificação total da fonte dos rendimentos, ao passo que o TCAS<sup>31</sup> se tem pronunciado no sentido de atribuir relevância à justificação parcial, na medida em que, embora não afaste o regime de tributação das manifestações de fortuna, permite, porém, a dedução, ao rendimento sujeito a imposto, da porção já justificada pelo contribuinte<sup>32</sup>.

Apesar de a lei nada dizer acerca da possibilidade da justificação parcial da origem dos rendimentos, João Sérgio Ribeiro defende ser de admitir adotar esta posição de se atribuir relevância à justificação parcial da origem dos rendimentos, desde logo, devido à natureza presuntiva em que assenta o mecanismo de tributação das manifestações de fortuna. A não ser assim, continua o autor, estar-se-ia a violar os princípios basilares da nossa Constituição Fiscal, atendendo ao facto de nela constar uma proibição expressa da existência de presunções legais absolutas em normas de incidência tributária.

De facto, atribuir relevo à justificação parcial mais não é do que dar a oportunidade ao sujeito passivo de ilidir a presunção de rendimento, demonstrando que não pode ser tributado pelo rendimento que a lei estabeleceu, porquanto tal seria uma afronta ao princípio da (sua) capacidade contributiva.

Em comentário a Ac. do STA<sup>33</sup>, João Sérgio Ribeiro<sup>34</sup> exemplifica, na prática, o seu entendimento quanto à presente questão, esclarecendo que “(...) foram considerados como verificados os pressupostos legais para proceder à avaliação indireta do seu rendimento tributável. (...) deveria relevar a justificação, ainda que parcial, da proveniência desse acréscimo patrimonial, dado o facto de as normas em causa dizerem respeito à incidência objetiva do imposto (...) a proibição constitucional das presunções iure de iure e a sua estreita relação com o princípio da capacidade contributiva (...) outros princípios jurídico-constitucionais, como o

---

<sup>30</sup> Cfr., Acórdão do TCAN, datado de 26-01-2006, Processo 01198/05.7, Relator: Moisés Rodrigues.

<sup>31</sup> Cfr., Acórdão do TCAS, datado de 04-03-2008, Processo 02259/08, Relator: José Correia.

<sup>32</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em “Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indiretos de Determinação de Matéria Tributável”, nas Páginas 301-305, da Reimpressão da Edição de Abril de 2010, da Almedina.

<sup>33</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 19-05-2010, Processo: 0734/09, Relator: Isabel Marques da Silva.

<sup>34</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em “Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal”, Ano III 09 10 – Artigos, Comentários de Jurisprudência, Recensões, Crónica de Atualidade. Outono – Manifestações de Fortuna e Afastamento Parcial da Presunção de Rendimento: Comentário ao Acórdão do STA de 19 de Maio – Processo n.º 0734/09, nas Páginas 367 – 374, Almedina.

princípio da igualdade, a tributação dos rendimentos reais e o princípio do Estado de Direito Democrático (...) embora a justificação parcial não afastasse a aplicação do método previsto no artigo 89.º-A da LGT, não podia deixar de ser considerada na quantificação do rendimento tributável a ser determinado nos termos desse método (...) conclui-se que, não tendo a administração tributária feito a dedução relativa ao empréstimo bancário na avaliação do rendimento tributável da recorrente, teria havido um manifesto excesso na quantificação”

## **7. GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES – MEIOS DE REAÇÃO**

Antes de analisarmos os meios de reação à disposição do contribuinte, quando confrontado com a decisão de aplicação do regime de tributação das manifestações de fortuna, nos termos do disposto nos arts. 87.º, n.º 1, alínea d) e 89.º-A, ambos da LGT, por parte da AT, fará sentido uma nota acerca de um conjunto de garantias do contribuinte, anteriores a qualquer processo de decisão por parte daquela entidade.

Assim, resultando claro do disposto no art. 75.º, n.ºs 1 e 2, da LGT, tem o contribuinte direito à fundamentação, quando a AT decide ser de lhe aplicar o mecanismo de tributação com base nas manifestações de fortuna.

Podemos afirmar com segurança que, sobre a AT, impende um dever de fundamentação, devendo esta expor os motivos de facto e de direito conducentes à sua decisão, bem assim, indicar quais os bens cuja aquisição a lei considera ser manifestação de fortuna, nos termos do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT. Além do mais, a AT deverá ser capaz de demonstrar a discrepância declarativa e, conseqüentemente, a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 75.º, n.º 4, da LGT.

Veja-se a nossa jurisprudência quanto a esta questão<sup>35</sup>, na medida em que impõe à AT que fundamente as suas decisões, nomeadamente, quando referentes à aplicação

---

<sup>35</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 03-12-2014, Processo 0370/13, Relator: Pedro Delgado; Acórdão do STA, datado de 25-02-2015, Processo 01398/14, Relator: Fonseca Carvalho; Acórdão do TCAS, datado de 17-03-2016, Processo 06556/13, Relator: Catarina Almeida e Sousa; Acórdão do TCAN, datado de 14-04-2016, Processo 04689/04-Viseu, Relator: Vital Lopes.

do regime de tributação das manifestações de fortuna e da derrogação do sigilo bancário.

Outra das garantias dos contribuintes é o direito à audiência prévia, inserido no âmbito do princípio da participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, conforme plasmado no art. 60.º da LGT, e que tem também proteção constitucional<sup>36</sup>.

Sobre esta questão iremos falar mais em diante, inserindo-a no tema da derrogação do sigilo bancário, nomeadamente, através da análise da alteração desse regime, destacando-se, em especial, o desaparecimento do direito de audiência prévia do contribuinte como pressuposto obrigatório de acesso às suas informações bancárias, por parte da AT.

Eis que chega, por fim, o momento de analisar os meios de tutela efetiva, junto dos nossos Tribunais.

Assim, e nos termos do arts. 89.º-A, n.ºs 7 e 8 da LGT e 146.º-B, n.º 5 do CPPT, o contribuinte poderá recorrer decisão da AT, de aplicação do regime de tributação das manifestações de fortuna, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da mesma.

O presente recurso tem efeito suspensivo, significando tal que o processo de liquidação do imposto irá ficar suspenso, ficando a AT impedida de atuar enquanto não houver uma decisão da causa.

Além do mais, e conforme decorre daquele preceito, fica vedado, ao contribuinte, o recurso ao Pedido de Revisão de Matéria Coletável, estatuído no art. 91.º da LGT, contrariamente ao que acontece com a generalidade dos atos que fixem matéria coletável, uma vez que a estes é permitido o recurso a este procedimento.

Posto isto, cumpre referir que o recurso a que o n.º 7, do art. 89.º-A, da LGT, faz alusão deve ser tramitado como processo urgente, nos termos e segundo as regras do art. 146.º-B do CPPT, conforme resulta expresso do n.º 8 daquele artigo e do n.º 5 deste.

---

<sup>36</sup> Cfr., Artigo 267.º, n.º 5, da CRP.

Nos termos do preceito supra exposto, o recurso deverá ser apresentado no tribunal tributário de 1.<sup>a</sup> instância da área do domicílio fiscal do contribuinte, em requerimento que exponha as motivações e fundamentos para a sua discordância com a aplicação da tributação de acordo com o art. 89.<sup>o</sup>-A, n.<sup>o</sup> 4, da LGT.

A jurisprudência é unânime quanto a esta questão, sendo de destacar o entendimento do STA no acórdão de 27-07-2016<sup>37</sup>.

Levantou-se ainda a questão de saber se é conforme ao princípio da tutela jurisdicional efetiva o entendimento de que o recurso previsto art. 89.<sup>o</sup>-A, n.<sup>o</sup> 7 da LGT é a única via de impugnação judicial da decisão de avaliação por métodos indiretos.

O TC<sup>38</sup> decidiu, em Ac. de 27-10-2009, “Não julgar inconstitucional a norma do n.<sup>o</sup> 7 do artigo 89.<sup>o</sup>-A da Lei Geral Tributária (...) quando interpretada no sentido de que a forma processual urgente, aí prevista, constitui a única via de impugnação judicial da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto (...)”.

Aqui chegados, impõe-se abordar uma situação que veio levantar algumas dúvidas, nomeadamente quanto ao meio de reação que deverá ser utilizado pelo sujeito passivo, aquando da verificação dos pressupostos constantes da alínea f) do art. 87.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 da LGT<sup>39</sup>.

Esclarece, neste ponto, Pedro Marinho Falcão, que a AT, num primeiro momento entendia que o meio adequado para reagir perante a decisão de aplicação do regime de tributação por via indireta, quando estivessem preenchidos os pressupostos daquela alínea f), não seria, à semelhança do que acontece para a alínea d), do mesmo preceito legal, o processo urgente previsto pelos arts. 89.<sup>o</sup>-A, n.<sup>os</sup> 7 e 8 da LGT e 146.<sup>o</sup>-B, n.<sup>o</sup> 5, do CPPT, mas sim o procedimento de revisão da matéria coletável a que se refere o art. 91.<sup>o</sup> da LGT.

Uma nota para dizer que, no próximo capítulo, iremos analisar, mais - aprofundadamente, o regime dessa alínea f) do art. 87.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, da LGT, dedicando

---

<sup>37</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 27-07-2016, Processo 0920/16, Relator: Isabel Marques da Silva.

<sup>38</sup> Cfr., Acórdão 554/2009 do TC, datado de 27-10-2009, Processo 868/08, Relator: Joaquim de Sousa Ribeiro;

<sup>39</sup> Cfr., FALCÃO, Pedro Marinho, em Anotações ao artigo 89.<sup>o</sup>-A da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Páginas 317-319, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

especial atenção aos problemas que a mesma levanta em termos de aplicação na prática, e coexistência com outras normas integrantes do regime de avaliação por métodos indiretos.

No entanto, para que seja possível entender o desenrolar deste ponto, fará sentido adiantarmos que existe uma distinção entre o regime destas duas alíneas do art. 87.º, n.º 1 (as alíneas d) e f)), havendo até dúvidas quanto à sua compatibilidade, não sendo assim de estranhar que, para efeitos de recurso, se tenha entendido, pelo menos a determinado momento, que o meio de reação seria também ele diferente dependendo se estávamos perante uma situação da alínea d), ou da alínea f).

Isto posto, e continuando a linha de raciocínio do autor, certo é que a AT entendia que, apesar da referência do n.º 5, do art. 89.º-A, à alínea f), do art. 87.º, n.º 1, ambos da LGT, facto é que aquele preceito não é aplicado “em bloco”. Isto é, se a referência à alínea f) é feita apenas no n.º 5, do art. 89.º-A, então isso significa que só esse segmento (o n.º 5) será aplicado aquando da verificação dos pressupostos do art. 87.º, n.º 1, alínea f), e já não os restantes, nomeadamente, o meio de reação constante do n.º 7 daquele artigo.

Se o legislador tivesse optado por essa opção, explica o autor, teria incluído, na mesma alínea, os regimes da alínea d) e da alínea f), ou, quando muito, teria feito uma remissão, desta última alínea, para a totalidade das regras constantes do art. 89.º-A.

Porquanto, conclui Pedro Marinho Falcão, não será lícito concluirmos que o meio de reação plasmado no art. 89.º-A, n.º 7, da LGT, também se aplica, à semelhança da alínea d), do art. 87.º, n.º 1, à sua alínea f), pois tal seria admitir, das duas uma, ou a existência de uma remissão expressa e global para o regime do art. 89.º-A, ou a aplicação analógica do n.º 7, do art. 89.º-A.

Quanto a esta opção, do recurso ao instituto da analogia, facto é que o mesmo se encontra vedado pela proibição estatuída no art. 11.º, n.º 4 da LGT.<sup>40</sup> Ora,

---

<sup>40</sup> Vide “As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são suscetíveis de integração analógica”.

atendendo ao conteúdo do art. 103.º, n.º 2 da CRP<sup>41</sup>, facilmente se constata que a questão em apreço se encontra abrangida pela reserva de lei da Assembleia da República, pelo que, não há possibilidade de integração por analógica.

Restaria, desta forma, a aplicação do art. 91.º, da LGT – Procedimento de Revisão da Matéria Coletável –, por ser o meio de garantia geral, a aplicar sempre que a lei não estabeleça outro regime, como no caso do da alínea d), que remete para o regime global do art. 89.º-A, nomeadamente, para o meio de reação constante do seu n.º 7.

Como já mencionámos, a AT assumiu posições diferentes, tendo, numa fase primordial, e no âmbito de um recurso hierárquico<sup>42</sup>, defendido o entendimento de que à alínea f) deveria ser aplicado o mecanismo de reação do art. 91.º, da LGT, e à alínea d) aplicar-se-ia o recurso tributário constante do art. 89.º-A, n.º 7, também da LGT.

Veio, a AT, mais tarde, a alterar a sua posição, tendo fixado um critério interpretativo<sup>43</sup>, sendo, atualmente, entendido ser de aplicar, aos casos da alínea f), o meio de reação do art. 89.º-A, n.º 7.

Pedro Marinho Falcão menciona dois acórdãos do TCAN<sup>44</sup> que vêm, precisamente, sustentar que “o meio de reação à decisão de avaliação indireta que aqui se encontra em litígio é o recurso perante o Tribunal Tributário e não já o Procedimento de Revisão da Matéria Coletável previsto no artigo 91.º da LGT. Isto porque, de acordo com o n.º 7 do artigo 89.º-A da LGT, cabe recurso para o Tribunal Tributário da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante daquele artigo. Na situação presente, embora a norma que legitima o recurso à avaliação indireta não seja o n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT, mas antes a que se encontra na al. f) do artigo 87.º do mesmo diploma legal, o certo é que, nesta situação, o método

---

<sup>41</sup> Vide “Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes”

<sup>42</sup> Recurso Hierárquico 2009/801

<sup>43</sup> Vide: O Critério Interpretativo: “nas situações em que seja fixada a matéria tributável com recurso ao método indireto previsto nos artigos 87.º, alínea f), atual n.º 1, alínea f), e 89.º-A, n.º 5, ambos da LGT, o meio próprio de reagir contra aquela decisão e, por antecipação, contra a liquidação que se baseia nessa avaliação, é o recurso que está previsto no n.º 7 do mencionado artigo 89.º-A.”

<sup>44</sup> Cfr., Acórdão do TCAN, datado de 22-01-2009, Recurso 01695/08.2BEPRT, Relator: Francisco Rothes; Acórdão do TCAN, datado de 02-07-2010, Recurso 2376/09.2BEPRT (este último, não publicado)

indireto de fixação da matéria tributável é o que consta do n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT”.

## **8. DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

Conforme exposto no ponto anterior, o contribuinte pode recorrer da decisão da AT, de lhe aplicar o regime de tributação das manifestações de fortuna, nos termos do art. 89.º-A, n.º 7, da LGT.

Assim sendo, se o contribuinte não logrou fazer a prova constante do art. 89.º-A, n.º 3, da LGT, perante a AT, tem agora uma nova oportunidade, em sede de recurso judicial, para produzir essa prova.

O contribuinte irá, assim, provar a existência de factos supervenientes, com relevância para a boa decisão da causa, através de uma nova declaração de rendimentos, em substituição da declaração inicialmente entregue – declaração superveniente.

Dessa declaração constarão rendimentos de valor superior à declaração primitiva, o que poderá conduzir a uma decisão de não aplicação do regime de tributação das manifestações de fortuna, por falta de pressupostos legais, nomeadamente, por não se verificar a discrepância de 30% entre os (novos) rendimentos declarados e o rendimento que as manifestações de fortuna do contribuinte fazem presumir ser o seu rendimento real.

O tribunal poderá, então, para uma boa decisão da causa, atender aos novos factos apresentados pelo contribuinte, na declaração de rendimentos entregue “à posteriori”, sendo que tais factos supervenientes apenas terão relevância caso seja possível a sua verificação pelo tribunal, isto é, caso o contribuinte forneça à AT os elementos indispensáveis à confirmação da sua situação tributável.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> Cfr., Artigo 59.º, n.º 1, do CPPT.

Destaque-se a opinião defendida pelo STA<sup>46</sup>, que vem de encontro ao que aqui se acabou de expor, admitindo-se, por conseguinte, a apresentação de uma declaração superveniente, por forma a obstar à aplicação do regime de tributação das manifestações de fortuna.

Atente-se, no entanto, e conforme melhor esclarece o STA, que, apesar de admitida, facto é que “A declaração de substituição não é uma circunstância posterior que por si só determine a invalidade da liquidação efetuada com base na primeira declaração de IRS.”, mas tão somente uma oportunidade que é dada ao contribuinte para que ele tente demonstrar que os rendimentos por si declarados correspondem à realidade e que essa realidade não se compadece com a tributação estatuída no art. 89.º-A da LGT.

Facto é que, o que pode originar a invalidade da liquidação será, não a declaração superveniente propriamente dita, mas sim a decisão que sobre ela for tomada por parte da AT.

## **9. DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO**

O sigilo bancário consiste num dever profissional que impende sobre os funcionários da banca, e que se prende com a salvaguarda e não divulgação, ou utilização, de informações bancárias e de outros elementos referentes à instituição de crédito, à sociedade financeira, ou ainda às relações com clientes.

Naturalmente, estarão aqui em causa as informações que se decorram do exercício das funções das pessoas abrangidas pelo dever de sigilo, estando, aliás, as entidades bancárias, autorizadas a proteger as informações pessoais dos seus clientes.

Saldanha Sanches<sup>47</sup> refere-se a esta atuação como sendo integradora do “princípio ordenador das relações dos bancos com os seus clientes”.

---

<sup>46</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 06-06-2007, Processo 0390/07, Relator: Jorge Lino; Acórdão do STA, datado de 23-11-2011, Processo 0717/11, Relator: Lino Ribeiro.

<sup>47</sup> Cfr., AZEVEDO, Patrícia Anjos, em Anotações ao artigo 63.º-B da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Página 231 (em nota de rodapé), Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

Não obstante a sua violação ser punida nos termos do art. 195.º do Código Penal (CP), facto é que o dever de sigilo não é um dever absoluto, contemplando-se algumas situações em que esse dever cessa, nomeadamente, por estarem em causa interesses públicos merecedores de maior proteção.

O que acontece nestas situações em que se permite a derrogação do sigilo bancário é, não mais, do que um caso de conflito de interesses, na medida em que, por um lado temos o direito à privacidade da vida pessoal e familiar<sup>48</sup>, e por outro, temos o dever de evitar comportamentos de fraude e evasão fiscais, mediante a descoberta da verdade tributária.

Destarte, não nos parece, salvo melhor opinião, que os elementos patrimoniais do contribuinte se possam incluir no âmbito da intimidade da sua vida privada e familiar, impedindo, por esse motivo, o seu controlo por parte das entidades fiscalizadores, porquanto, tal significaria abrir uma porta à fuga dos impostos.<sup>49</sup>

Cumpra agora fazer uma breve referência quanto à evolução do presente instituto, tendo o mesmo surgido em Portugal, através da Lei Orgânica do Banco de Portugal, no ano de 1975.

Destaque-se, entre outras, a Lei 30-G/2000, de 29.12, por ser aquela que introduziu a mais profunda alteração ao regime de derrogação do sigilo bancário, nomeadamente, pela alteração significativa da LGT.

Com efeito, veio a presente lei definir um conjunto de condições de derrogação do dever de sigilo bancário, aliado à obrigação de apresentação de informações relevantes para a investigação fiscal. Além do mais, alterou ainda o CPPT, regulando as regras do processo especial de derrogação, incluindo a situação em que há recurso, interposto pelo contribuinte, da decisão da AT

No ano de 2001, passa a AT a ter acesso ilimitado a toda a documentação dos contribuintes com contabilidade organizada, *maxime*, as empresas.

Mais tarde, em 2006, a AT adquire legitimidade para aceder às informações bancárias dos contribuintes, sem necessidade do seu consentimento, quando existam fundados indícios da prática de crime tributário.

---

<sup>48</sup> Cfr., Artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

<sup>49</sup> Cfr., AZEVEDO, Patrícia Anjos, em Anotações ao artigo 63.º-B da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Páginas 230-233, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

Por sua vez, o Orçamento de Estado de 2009 previu o levantamento do sigilo bancário para casos em que seja evidente a existência de sinais exteriores de riqueza. Assim, quando o contribuinte não consiga provar a fonte das suas manifestações de fortuna, por forma a justificar as divergências entre o rendimento declarado e aquele que se presumiria ser o seu rendimento real, haverá então lugar à tributação por métodos indiretos e consequente derrogação do sigilo bancário.

Na redação conferida pela Lei n.º 55-B72004, de 30.12, e conforme se poderá aferir da leitura do art. 63.º-B, n.º 1, da LGT, a AT tem também legitimidade para aceder diretamente às informações bancárias de familiares, ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, nas situações de recusa de exibição de documentos ou de autorização para consulta.

Atente-se ao facto de que, não obstante a maior flexibilidade do regime de acesso às informações bancárias dos contribuintes, por parte da AT, certo é que será sempre necessário requerer a devida autorização judicial.

Uma nota quanto ao dever de fundamentação, e conforme já referimos em pontos anteriores, facto é que continua a ser essencial que a AT fundamente, de forma clara e expressa, as suas decisões, no que toca ao levantamento do sigilo bancário, conforme se poderá aferir da letra do art. 63.º-B, n.º 4 da LGT.

Esta exigência de fundamentação também resulta do art. 77.º da LGT, bem assim do princípio constitucional plasmado no art. 268.º, n.º 3 da CRP.

O prazo para a notificação destas decisões, aos interessados, é de 30 dias, sendo tal da competência do Diretor-Geral dos Impostos ou do Diretor-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, não havendo aqui possibilidade de delegação, conforme decorre do art. 63.º-B, n.º 4.

A nossa jurisprudência<sup>50</sup> tem vindo a pronunciar-se sobre o regime de derrogação do sigilo bancário em diversas situações, esclarecendo até quanto aos pressupostos

---

<sup>50</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 25-02-2015, Processo 01398/14, Relator: Fonseca Carvalho; Acórdão do TCAN, datado de 12-05-2016, Processo 02449/15.5BEPRT, Relator: Cristina da Nova; Acórdão do TCAN, datado de 28-04-2016, Processo 01312/15.4BEPRT, Relator: Cristina da Nova; Acórdão do TCAN, datado de 14-01-2016, Processo 01680/15.8BEPRT, Relator: Cristina da Nova; Acórdão do TCAN, datado de 12-11-2015, Processo 00291/14.0BECBR, Relator: Vital Lopes; Acórdão do TCAN, datado de 15-01-2015, Processo 00174/14.3BECBR, Relator: Cristina Travassos Bento.

que precisam de estar preenchidos para que a AT fique legitimada a aceder às informações bancárias dos contribuintes.

Por fim, cumpre informar que o contribuinte poderá, nos termos do art. 63.º-B, n.º 5 da LGT e dos art. 146.º-A, n.º 2, alínea a) e 146.º-B, ambos do CPPT, e no prazo de 10 dias a contar da data em que foi notificado da decisão da AT, a determinar o acesso direto às suas informações bancárias, interpor recurso da mesma, justificando, sumariamente, as razões da sua discordância, em requerimento apresentado no tribunal tributário de 1.ª instância da área do seu domicílio fiscal. Nos termos do art. 146.º-D, do CPPT, estamos aqui perante um processo especial e urgente, devendo ser proferida decisão no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

O presente recurso terá efeito meramente devolutivo, a não ser para os casos do n.º 2 do art. 63.º-B, caso em que o recurso terá efeito suspensivo, dependendo da audição prévia do familiar ou terceiro em relação especial com o contribuinte.

Porquanto, e não obstante poder considerar-se o regime de derrogação do sigilo bancário, nos termos em que o mesmo se apresenta atualmente, um regime intimidante para o contribuinte, facto é que o mesmo tem ao seu dispor os mecanismos de reação necessário, não ficando assim numa posição de impotência perante os possíveis abusos da AT.

#### **IV. REFLEXÕES DO PRESENTE PARA O FUTURO**

##### **1. ANÁLISE DOS PROBLEMAS SUSCITADOS PELA ALÍNEA F) DO ART. 87.º, N.º 1 DA LGT**

No seguimento do que se tem vindo a apresentar, o art. 87.º, n.º 1, alínea f) da LGT apresenta algumas incongruências, nomeadamente no que toca ao respeito pelos princípios basilares da “Constituição Fiscal Material”.

É de salientar, desde logo, a violação do Princípio da Legalidade Fiscal, na medida em que a presente alínea desrespeita as exigências de determinabilidade e tipicidade das normas fiscais, ao optar por critérios indeterminados, em vez de fazer valer as regras de especialidade tão próprias do sistema fiscal português.

Ainda que se admita a existência de casos menos rigorosos, através do uso de conceitos mais amplos, por forma a facilitar a tarefa de aplicação da lei perante factos que, por se revelarem mais complexos, não seriam facilmente enquadráveis, facto é que o grau de indeterminação não pode ser de tal modo elevado que comprometa a aplicação da lei.<sup>51</sup>

Aliás, decorre do Princípio da Tipicidade Fiscal que só aquilo que se encontra devidamente previsto e tipificado na lei é que pode ser alvo de imposto.

A alínea f) apresenta, assim, como primeira objeção, demasiada abertura, o que coloca em causa a segurança e confiança depositadas num “Estado de Direito Democrático”.

Quanto a esta questão, já se pronunciou Rui Morais<sup>52</sup>, considerando que a segurança conferida pelo art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, dada a tipicidade e determinabilidade do seu regime, fica esvaziada pelo art. 87.º, n.º 1, alínea f), do mesmo diploma legal, uma vez que este mais não é do que uma “cláusula aberta”.

No mesmo sentido, e não obstante admitir a razoabilidade da intenção da introdução da alínea f) do n.º 1, do art. 87.º da LGT, na medida em que vem permitir à AT fixar o rendimento coletável, de forma indireta, com base em sinais de riqueza que não os elencados na tabela do art. 89.º-A, n.º 4, Saldanha Sanches<sup>53</sup> considera infeliz a forma como se legislou, pois que se fez um uso excessivo de conceitos indeterminados, havendo sério risco de violação do princípio da tipicidade, seguido de um juízo de inconstitucionalidade.

Deste modo, torna-se questionável de que forma é que se haverá de conciliar estas duas disposições legais.

---

<sup>51</sup> Cfr., FALCÃO, Pedro Marinho, em notações ao artigo 89.º-A da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Páginas 310-311, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

<sup>52</sup> Cfr., MORAIS, Rui Duarte, em “Sobre o IRS”, na Página 127, da 3.ª Edição de 2014, Almedina.

<sup>53</sup> Cfr., MORAIS, Rui Duarte, em “Sobre o IRS”, na Página 126 (em nota de rodapé), da 3.ª Edição de 2014, Almedina.

Quanto à violação dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade fiscal, já tivemos oportunidade de deixar demonstrado o resultado desastroso que teria determinada situação tributária, quando se interpretasse e aplicasse a alínea f) em alternativa ao regime do art. 89.º-A, quando este não possa ser aplicado.

Não querendo deixar de referir a “solução” estatuída no n.º 2, do art. 87.º da LGT, a aplicar no caso de se verificarem, simultaneamente, os pressupostos, quer da alínea d), quer da alínea f), que remete para o art. 89.º-A, n.ºs 3 e 5, somos da opinião, com o devido respeito, de que esta disposição acaba por criar ainda mais confusão do que aquela que já existe quanto à coexistência destas alíneas, não resolvendo, na nossa opinião, o problema da sua aplicação.

## **2. TABELA DO ART. 89.º-A, N.º 4 DA LGT – TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA?**

Uma questão que tem suscitado interesse nos nossos tribunais é aquela que se detém com o carácter taxativo, ou exemplificativo, da tabela constante do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, pretendendo-se neste ponto perceber se as manifestações de fortuna elencadas nessa tabela são taxativas, ou se admitem a integração de outros indicadores de riqueza.

Uma das situações que levanta dúvidas é aquela que consta do ponto 5 da tabela, e que diz respeito aos “suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000,00”<sup>54</sup>. Questionou-se se, em determinados casos, poderá subsumir-se a esta hipótese o caso de prestações suplementares, por equiparação àqueles “suprimentos e empréstimos”.

---

<sup>54</sup> A tabela do art. 89.º-A, n.º 4 da LGT dispõe que, para esta situação, que o rendimento padrão a tributar será o de 50% do valor anual desses suprimentos e empréstimos realizados.

Ora, a nossa jurisprudência<sup>55</sup> tem sido unânime em considerar que não se deverá fazer tal inclusão, na medida em que tais realidades, por serem tipificadas e inconfundíveis, não devem ser equiparadas para efeitos de regime.

Para além disso, o art. 89.º-A, n.º 2, alínea c), da LGT, vem deixar claro que o legislador pretendeu apenas incluir os “suprimentos e empréstimos” no elenco das manifestações de fortuna. Motivo pelo qual, considerar as prestações suplementares como tal seria não mais do que uma violação ao princípio da tipicidade, característica particular do regime de tributação por meios indiretos.

Além do mais, por estarmos perante “normas de incidência objetiva”, facto é que o art. 11.º, n.º 4, da LGT, nos proíbe o recurso à interação analógica, porquanto a matéria de incidência é sujeita à reserva de lei fiscal, conforme decorre da nossa CRP, arts. 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2.

Do exposto, conclui-se que os nossos tribunais tendem a considerar o regime de tributação das manifestações de fortuna como um regime taxativo, sujeito ao princípio da tipicidade, pelo que, só o que estiver expressamente previsto na lei é que poderá ser tributado nesses termos.

O autor Saldanha Sanches defende, por seu turno, que o elenco da tabela do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT é meramente exemplificativo, porquanto, e a título de exemplo, considera que uma avultada quantia de dinheiro deverá ser considerada, igualmente, como sendo uma manifestação de fortuna, sob pena de se dar um tratamento mais favorável aos detentores desses montantes, em comparação com aqueles que optam por exhibir a mesma riqueza, porém, por meio das suas mansões, barcos e aviões.<sup>56</sup>

Partilhamos da opinião de Saldanha Sanches, até porque, se atendermos ao escopo deste regime, isto é, ao facto de ele ter sido criado como medida de combate às

---

<sup>55</sup> Cfr., Acórdão do STA, datado de 08-07-2009, Processo 0579/09, Relator: Isabel Marques da Silva; Acórdão do STA, datado de 17-02-2016, Processo 0135/15, Relator: Ascensão Lopes; Acórdão do TCAN, datado de 18-06-2009, Processo 01561/08.1BEP RTE, Relator: Aníbal Ferraz;

<sup>56</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em “Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indiretos de Determinação de Matéria Tributável”, Página 301 (em nota de rodapé), da Reimpressão da Edição de Abril de 2010, da Almedina.

práticas de fraude e evasão fiscais, então não fará sentido que o legislador se limite a um regime fechado, ignorando figuras similares que escaparão assim à tributação.

João Sérgio Ribeiro faz uma afirmação curiosa que é a de que “No caso português, o critério de escolha dos bens relevantes em sede de manifestações de fortuna parece explicar-se, em certa medida, pelo facto de estarem na maior parte dos casos sujeitos a registo, ou, pelo menos, serem facilmente documentáveis, o que os torna de conhecimento mais fácil”.<sup>57</sup>

Isto significa que haverá mais tributação para uns do que para outros, ainda que perante as mesmas manifestações de fortuna, uma vez que há bens que, por sujeitos a registo, são detetados mais facilmente, ao passo que outros conseguem passar despercebidos. Ora, é precisamente esta diferença de tratamento, para situações similares, que Saldanha Sanches pretende evitar, ao considerar que o elenco das manifestações de fortuna terá de ser meramente exemplificativo, por forma a abarcar as situações cuja deteção não se evidencia tão simples, mas que não deixam de se considerar como manifestações de fortuna.

### **3. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DAS ALÍNEAS D) E F), DO N.º 1, DO ARTIGO 87.º DA LGT E DA CONJUGAÇÃO DESSA ALÍNEA F) COM O ART. 89.º-A DA LGT**

O art. 87.º, n.º 1, da LGT, prevê as diferentes situações em que o recurso à avaliação indireta é permitida, desde que preenchidos os requisitos necessários.

No que diz respeito, em especial, às alíneas d) e f), do n.º 1, desse preceito, nomeadamente, quanto à sua coexistência e compatibilidade, a jurisprudência tem-se pronunciado em sentidos opostos.

---

<sup>57</sup> Cfr., RIBEIRO, João Sérgio, em “Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indiretos de Determinação de Matéria Tributável”, na Página 301, da Reimpressão da Edição de Abril de 2010, da Almedina.

A principal questão a levantar dúvidas é a que se refere ao âmbito de aplicação, num caso concreto, da alínea f), face à eventual inaplicabilidade da alínea d).

Isto é, se estivermos perante a aquisição de um imóvel por valor inferior a € 250.000, verificados que estejam os requisitos da avaliação indireta, deverá ser de aplicar ao contribuinte o regime da alínea f), em alternativa ao da alínea d), uma vez que o valor de aquisição do imóvel não é suficiente para que o caso integre a tabela constante do art. 89.º-A, n.º 4?

Poderá considerar-se que o regime da alínea f) é um regime alternativo ao da alínea d)? Ou, dito de outra forma, poderá considerar-se que o regime da alínea f) é um regime geral, face à especialidade de regime da alínea d)? É sobre estas questões que a nossa jurisprudência se tem debruçado, não tendo, apesar de tudo, chegado a uma solução unânime.

Por um lado, há jurisprudência que entende não existir nada de incompatível entre estas duas alíneas, defendendo, em consequência, a aplicação da alínea f) em alternativa à alínea d), ambas do art. 87.º, n.º 1 da LGT.

Destaca-se a posição adotada pelo STA<sup>58</sup> que se apoia no argumento de que a alínea f) vem, precisamente, permitir abranger um conjunto de situações que, por não caberem no âmbito do art. 89.º-A, escapariam à tributação, o que facilmente originaria situações de evasão e fraude fiscais, que é o que se pretende, em primeiro lugar, evitar. Mais esclarece o STA que o facto de a alínea f) não especificar de que acréscimos e despesas se refere, permite a assunção de várias situações, não tendo por objetivo excluir do seu âmbito de aplicação nenhuma realidade em particular<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> Cfr., “No que diz respeito a imóveis, não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto nas alíneas d) e f), ambas do artº 87º da LGT. Com efeito, sendo o valor de aquisição superior a 250.000,00 euros a Administração Tributária fica legitimada a realizar avaliação indireta ao abrigo da citada alínea d) e do artº 89º-A da LGT; sendo o valor de aquisição inferior aquele montante e verificando-se a situação prevista na alínea f) citada, a Administração Tributária pode realizar a avaliação indireta com fundamento nesta norma.”, em Acórdão do STA, datado de 16-10-2013, Processo 0882/12, Relator: Valente Torrão; Vejam-se também: Acórdão do STA, datado de 24-09-2014, Processo 0907/14, Relator: Aragão Seia; Acórdão do STA, datado de 12-11-2014, Processo 0872/14, Relator: Casimiro Gonçalves.

<sup>59</sup> Vide também “A visada alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT nenhuma diferenciação/exclusão faz de tipos de bens ou de natureza das despesas, para além de que, tendo sido aditada quando já se encontrava, entre outras, prevista a alínea d), objetivamente, representou a vontade do legislador em aumentar o número das situações de facto legitimantes da efetivação, por parte da Administração Tributária, de avaliação indireta da matéria tributável, no âmbito de uma estratégia pública de ataque, o mais abrangente possível, à fraude e evasão fiscal.”, em Acórdão do TCAN, datado de 26-03-2015, Processo 00955/13.5BEAVR, Relator: Ana Patrocínio.

O próprio TC<sup>60</sup> decidiu, no Ac. 695/2014, não julgar inconstitucional a alínea f), do n.º 1, do art. 87.º, da LGT, quando interpretada no sentido de que a mesma pode ser aplicada a bens de valor inferior ao fixado na tabela do art. 89.º-A, n.º 4, do mesmo diploma legal, e, portanto, em alternativa à alínea d), daquele preceito.

João Sérgio Ribeiro, na mesma linha de pensamento, refere que “As referências que fizemos a propósito das manifestações de fortuna em sentido estrito, são igualmente válidas para os acréscimos patrimoniais não justificados evidenciados através de um acréscimo de património ou consumo, referenciados no artigo 87.º, alínea f), da LGT, pelo que fazemos uma remissão para o que dissemos a propósito daquelas (manifestações de fortuna). Aliás, a própria epígrafe do artigo 89.º-A da LGT é suficientemente abrangente para englobar no seu âmbito quer as manifestações de fortuna propriamente ditas, quer outros acréscimos patrimoniais não justificados, incluindo os evidenciados pelo consumo”.

O TCAN<sup>61</sup> também teve oportunidade de se pronunciar, em jurisprudência recente, pelo carácter integrador da alínea f), do art. 87.º, n.º 1 da LGT, na medida em que esta veio permitir considerar realidades que, por estarem fora do âmbito da alínea d), desse preceito legal, não seriam tributadas.

Destaquem-se duas passagens dos presentes acórdãos, de onde resulta inequívoca a opinião deste Tribunal: “A visada alínea f) do artigo 87.º da LGT nenhuma diferenciação/exclusão faz de tipos de bens ou de natureza das despesas, para além de que, tendo sido aditada quando já se encontrava, entre outras, prevista a alínea d), objetivamente, representou a vontade do legislador em aumentar o número de situações de facto legitimantes da efetivação, por parte da Administração Tributária, de avaliação indireta, no âmbito de uma estratégia pública de ataque, o mais abrangente possível, à fraude e evasão fiscal”; e “Não fazendo a norma qualquer distinção entre bens móveis e imóveis ou direitos, a alínea tem de aplicar-

---

<sup>60</sup> Cfr., “E não se vê em que termos é que a circunstância de o legislador ter estabelecido para uma outra situação de evasão fiscal um diferente método de determinação da matéria coletável (artigo 89.º-A, n.º 4) poderá pôr em causa a previsibilidade do encargo fiscal para os casos de acréscimo patrimonial injustificado, quando os elementos de incidência do imposto se encontram, para este caso, autónoma e perfeitamente definidos.”, em Acórdão 695/2014 do TC, datado de 15-10-2014, Processo 1265/2013, Relator: Carlos Fernandes Cadilha.

<sup>61</sup> Cfr., Acórdão do TCAN, datado de 26-03-2016, Processo 00955/13.5BEAVR, Relator: Ana Patrocínio; Acórdão do TCAN, datado de 28-04-2016, Processo 01312/15.4BEPRT, Relator: Cristina da Nova; Acórdão do TCAN, datado de 14-01-2016, Processo 01680/15.8BEPRT, Relator: Cristina da Nova.

se a todas as situações nela enquadráveis, por valor inferior a 250 mil euros e como tal, não suscetível de lhe ser aplicada a al. d) do art. 87.º da LGT”.

A esta teoria contrapõem-se, no entanto, argumentos de peso, apoiados em princípios basilares do direito fiscal, e que repugnam a aplicabilidade da alínea f) como regime alternativo ao do art. 89.º-A, da LGT.

Pedro Marinho Falcão<sup>62</sup> debruça-se sobre esta temática, a partir da análise de decisões divergentes no seio da nossa jurisprudência, no que respeita à compatibilidade entre o art. 87.º, n.º 1, alínea f), e os artigos 87.º, n.º 1, alínea d) e 89.º-A, todos da LGT.

Contrapõe-se, neste sede, a tese supra mencionada, no que respeita à admissão da aplicação da alínea f), do art. 87.º, n.º 1 da LGT, como regime geral e alternativo, perante a impossibilidade de aplicação da alínea d), do mesmo preceito, e com o art. 89.º-A, do mesmo diploma legal.

Começa, o autor, por esclarecer que se deverá, desde início, afastar a questão da aparente concomitância entre as alíneas d) e f), ambas do art. 81.º, n.º 1 da LGT, plasmada pelo seu n.º 2, que dispõe que, verificada essa simultaneidade, “ (...) a avaliação deve ser efetuada nos termos dos números 3 e 5 do artigo 89.º-A.”

A questão que se pretende analisar é aquela que se prende com a admissibilidade (ou não!) da aplicação do regime da alínea f), em alternativa ao regime da alínea d), ambas do art. 87.º, n.º 1 da LGT.

Conforme afirma Pedro Marinho Falcão, o facto de a tabela do art. 89.º-A, n.º 4 da LGT considerar como manifestação de fortuna, o imóvel adquirido por mais de € 250.000, isso significa que o legislador não pretendeu atribuir a mesma relevância fiscal aos imóveis cujo valor de aquisição fosse inferior àquele, não sendo, por isso, de os categorizar, também, como manifestações de fortuna.

---

<sup>62</sup> Cfr., FALCÃO, Pedro Marinho, em notações ao artigo 89.º-A da LGT, em Códigos Anotados e Comentados – LGT – Edição Maio 2015, Páginas 306-314, Lexit, O Informador Fiscal Grupo Editorial.

Sendo, o art. 89.º-A da LGT, uma norma antifraude, ela destinar-se-á tributar realidades muito específicas, que pelas suas características justificam uma tributação especial.

Podemos, assim, afirmar, que o legislador entendeu que apenas seriam consideradas manifestações de fortuna os bens, e só os bens constantes da tabela do n.º 4 e, ainda assim, apenas aqueles que atingissem determinado valor, deixando de fora todos os demais.

Ora, facto é que não faria qualquer sentido sujeitar essas realidades, que o art. 89.º-A não quis tributar, a uma tributação com base na alínea f) do art. 87.º, na medida em que tal significaria imputar ao contribuinte menos rico, que adquiriu bens de menor valor, um regime mais pejorativo e penoso, uma vez que, contrariamente ao que acontece na tabela do art. 89.º-A, a alínea f) do art. 87.º não estipula qualquer percentagem a aplicar sobre o rendimento (ex: 20%), o que nos leva a concluir que a tributação é feita pela totalidade do mesmo (100%). Exemplificando esta situação, se o contribuinte “A” adquirisse um imóvel por €300.000, e o contribuinte “B” adquirisse outro imóvel por € 150.000, certo é que ao primeiro seria de aplicar uma taxa de 20%, o que significa que o seu rendimento padrão presumido seria de € 60.000 (20% \* 300.000), ao passo que ao segundo seria de aplicar uma taxa de 100%, ou seja, o seu rendimento padrão seria de € 150.000 (100% \* 150.000).

Parece lógico e seguro afirmar que o objetivo do art. 89.º-A foi o de, precisamente, regular um conjunto determinado de situações cujo envolvimento financeiro justificasse a aplicação de uma lei especial.

Facto é que, se o legislador tivesse pretendido tributar todo e qualquer acréscimo patrimonial proveniente da aquisição de bens imóveis, ter-se-ia limitado, no n.º 4 do art. 89.º-A, a estatuir “imóveis”, suprimindo a expressão “de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000”.

Por tudo o que se disse, não sendo possível recorrer ao regime do art. 89.º-A, não poderá, em alternativa, aplicar-se o regime do art. 87.º, n.º 1, alínea f). A verdade é que, tal entendimento colocaria, desde logo, em causa as regras básicas da interpretação da lei, senão vejamos.

O art. 9.º, n.º 1, do CC, dispõe, no referente à matéria de interpretação da lei que “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o

pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.

Ora, partindo desta disposição, a verdade é que interpretar a lei fiscal nesse sentido seria um erro, na medida em que a presunção deverá ser sempre a de que o legislador tomou as decisões que achou por bem serem as mais adequadas, e não que produzam situações intoleráveis, como seria essa de discriminar contribuintes, ao aplicar-lhes um tratamento diferente, quando estes estejam em situações semelhantes, sem qualquer motivo atendível.

Tal interpretação não teria correspondência, nem com a letra, nem com o espírito da lei, nem tão pouco seria compatível com os princípios basilares do Direito Fiscal, como são o Princípio da Capacidade Contributiva, o Princípio da Tipicidade e o Princípio da Legalidade.

Perante esta realidade, é dever do julgador, como aplicador imediato do direito, interpretar a lei de acordo com os princípios e disposições constitucionais, tentando optar pela solução que se mostre mais conforme com os mesmos.

Até porque, note-se, no direito fiscal, em especial, existe uma “constituição fiscal material”, cujos princípios sobre o conteúdo obrigatório das leis fiscais, nomeadamente no que ao seu caráter determinável diz respeito, permitem recorrer aos valores constitucionais para a achar a melhor solução possível num caso de conflito e controvérsia.

Por tudo o que foi dito, somos da opinião que estando em causa um imóvel de valor inferior ao fixado na tabela constante do art. 89.º-A, n.º 4 da LGT, não poderá ser-lhe aplicável a alínea d) do art. 87.º, n.º 1 desse diploma, por insuficiência de pressupostos, bem como, não poderá subsumir-se tal situação à alínea f) desse artigo, por tal se revelar um “atentado” à constitucionalidade da unidade fiscal.

#### **4. O PONTO 6 DA TABELA DO ART. 89.º-A, N.º 4, DA LGT – OS PARAÍDOS FISCAIS – UMA QUESTÃO PARA REFLEXÃO**

Seria pouco ou nada razoável terminar a presente investigação sem mencionar o regime que decorre do n.º 6 da tabela constante do art. 89.º-A, n.º 4, da LGT, introduzido pela Lei n.º 55-A/2012 a 29 de Outubro de 2012, pelo que nos propomos fazê-lo de seguida.

Impõe-se, neste ponto, refletir sobre a razoabilidade e proporcionalidade deste regime, porquanto, contrariamente às restantes hipóteses elencadas na tabela do art. 89.º-A, n.º 4, apenas a presente situação dispõe que o rendimento presumido seja o da totalidade (100%) dos montantes transferidos para as “contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A”

De facto, há uma certa curiosidade em saber qual terá sido a motivação do legislador quando implementou este regime. Naturalmente, e à semelhança do preceito em que o mesmo se insere (art. 89.º-A), a presente hipótese surge como uma medida de combate às práticas fiscais evasivas, mas isso é o que está na génese da tributação das manifestações de fortuna em geral.

O que não se vislumbra de fácil compreensão é o porquê de uma tributação pela totalidade (100%) dos rendimentos e não, à semelhança das restantes hipóteses, por uma parcela do mesmo (ex: 20% ou 70%).

Para dificultar a tarefa, facto é que não existe jurisprudência acerca do tema, nem tão pouco se debateu a doutrina sobre ele, porquanto nos restará fazer um juízo de valoração meramente pessoal.

Assim sendo, e não obstante a necessidade de combater os comportamentos fiscais desleais, parece-nos ser essencial que as medidas inseridas com esse fim se evidenciem proporcionais e razoáveis.

Motivo pelo qual, perante uma tributação a 100%, nos questionamos se tal medida não será excessiva.

É um tema que deixamos em aberto, pelos motivos já expostos, considerando, no entanto, urgente a sua explicação.

## V. CONCLUSÃO

A tributação das manifestações de fortuna, como se tem vindo a referir por diversas vezes no decorrer do presente trabalho de investigação, é um regime que tem como propósito imediato o combate das práticas de fraude e evasão fiscais.

Conforme se deixou demonstrado, apesar de aparentemente simples na sua aplicação, o presente regime tem levantado várias questões, nomeadamente quanto à sua aplicação e compatibilidade com as restantes normas fiscais.

Enumeradas que foram as várias alterações legislativas que o regime de tributação das manifestações de fortuna foi sofrendo ao longo dos anos, podemos afirmar que o combate da fraude fiscal e dos comportamentos evasivos está “num bom caminho”, sendo apenas necessário “limar algumas arestas” do seu regime, nomeadamente no referente ao art. 89.º-A da LGT, com principal preocupação pelo âmbito de aplicação da tabela constante do seu n.º 4.

Por fim, fará sentido apostar numa melhor concretização do último ponto enunciado neste trabalho, pois que ainda pouco ou nada existe sobre ele, quer na doutrina, quer na jurisprudência, o que dificulta em larga medida a sua exposição e compreensão.

## VI. BIBLIOGRAFIA

**BASTO, José Guilherme Xavier**, em “IRS: Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos”, Coimbra, 2007

**CAMPOS, Ana Luísa Moreira de**, em Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal por “Tributação das Manifestações de Fortuna na Jurisprudência Recente dos Tribunais Superiores”.

**MORAIS, Rui Duarte**, em “Manual de Procedimento e Processo Tributário”, 2014, Almedina.

**MORAIS, Rui Duarte**, em “Apontamentos ao IRC”, Almedina, 2007

**MORAIS, Rui Duarte**, em “Sobre o IRS, 3.<sup>a</sup> Edição de 2014, Almedina.

**NABAIS, José Casalta**, em “Direito Fiscal”, 6.<sup>a</sup> Edição de 2011, Almedina.

**NABAIS, José Casalta**, em “O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo”, Almedina.

**NABAIS, José Casalta**, em “Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal, Volume II”, Almedina.

**PIRES, Rita Vieira**, em Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal por “Manifestações de Fortuna, Litigiosidade e Divergências: Uma Análise da Jurisprudência Recente”.

**RIBEIRO, João Sérgio**, em “Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal”, Ano III 09 10 – Artigos, Comentários de Jurisprudência, Recensões, Crónica de Atualidade. Outono – Manifestações de Fortuna e Afastamento Parcial da

Presunção de Rendimento: Comentário ao Acórdão do STA de 19 de Maio –  
Processo n.º 0734/09, Almedina.

**RIBEIRO, João Sérgio**, em “Tributação Presuntiva do Rendimento – Um  
Contributo para Reequacionar os Métodos Indiretos de Determinação de Matéria  
Tributável”, da Reimpressão da Edição de Abril de 2010, da Almedina.

**TEIXEIRA, Glória e Patrícia Anjos AZEVEDO**, em LGT Anotada e Comentada –  
Códigos Anotados e Comentados, Edição Maio 2015, Lexit, O Informador Fiscal  
Grupo Editorial.

## VII. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

### Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- Ac. n.º 43/2014 do TC, datado de 09-01-2014, Processo 186/13, Relator: Fernando Vaz Ventura;
- Ac. 695/2014 do TC, datado de 15-10-2014, Processo 1265/2013, Relator: Carlos Fernandes Cadilha;
- Ac. 84/2003 do TC, datado de 12-02-2013, Processo 531/99, Relator: Artur Maurício;
- Ac. 22/2013 do TC, datado de 10-01-2013, Processo 587/12, Relator: Maria de Fátima Mata-Mouros;
- Ac. 554/2009 do TC, datado de 27-10-2009, Processo 868/08, Relator: Joaquim de Sousa Ribeiro;

### Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac. do STA, datado de 07-12-2014, Processo 01248/04, Relator: Vítor Meira;
- Ac. do STA, datado de 10-04-2013, Processo 0755/12, Relator: Alfredo Madureira;
- Ac. do STA, datado de 17-04-2013, Processo 0433/13, Relator: Francisco Rothes;
- Ac. do STA, datado de 24-07-2013, Processo 01203/13, Relator: Isabel Marques da Silva;
- Ac. do STA, datado de 23-04-2014, Processo 0400/14, Relator: Isabel Marques da Silva;
- Ac. do STA, datado de 28-06-2006, Processo 0468/06, Relator: Baeta de Queiroz;

- Ac. do **STA**, datado de 21-10-2009, Processo 0710/09, Relator: Lúcio Barbosa;
- Ac. do **STA**, datado de 17-02-2016, Processo 081/16, Relator: Ascensão Lopes;
- Ac. do **STA**, datado de 14-07-2010, Processo 0549/10, Relator: Miranda de Pacheco;
- Ac. do **STA**, datado de 15-02-2012, Processo 050/12, Relator: Ascensão Lopes;
- Ac. do **STA**, datado de 07-03-2012, Processo 0179/12, Relator: Fernanda Maçãs;
- Ac. do **STA**, datado de 12-04-2012, Processo 0298/12, Relator: Ascensão Lopes;
- Ac. do **STA**, datado de 05-07-2012, Processo 0358/12, Relator: Casimiro Gonçalves;
- Ac. do **STA**, datado de 02-05-2012, Processo 0381/12, Relator: Fernanda Maçãs;
- Ac. do **STA**, datado de 07-11-2012, Processo 01088/12, Relator: Casimiro Gonçalves;
- Ac. do **STA**, datado de 15-05-2013, Processo 0664/13, Relator: Lino Ribeiro;
- Ac. do **STA**, datado de 29-05-2013, Processo 0832/13, Relator: Ascensão Lopes;
- Ac. do **STA**, datado de 19-02-2014, Processo 085/14, Relator: Dulce Neto;
- Ac. do **STA**, datado de 19-05-2010, Processo: 0734/09, Relator: Isabel Marques da Silva;
- Ac. do **STA**, datado de 03-12-2014, Processo 0370/13, Relator: Pedro Delgado;
- Ac. do **STA**, datado de 17-02-2016, Processo 0135/15, Relator: Ascensão Lopes;
- Ac. do **STA**, datado de 16-10-2013, Processo 0882/12, Relator: Valente Torrão;
- Ac. do **STA**, datado de 24-09-2014, Processo 0907/14, Relator: Aragão Seia;
- Ac. do **STA**, datado de 12-11-2014, Processo 0872/14, Relator: Casimiro Gonçalves;

- Ac. do **STA**, datado de 25-02-2015, Processo 01398/14, Relator: Fonseca Carvalho;
- Ac. do **STA**, datado de 27-07-2016, Processo 0920/16, Relator: Isabel Marques da Silva;
- Ac. do **STA**, datado de 06-06-2007, Processo 0390/07, Relator: Jorge Lino;
- Ac. do **STA**, datado de 23-11-2011, Processo 0717/11, Relator: Lino Ribeiro;
- Ac. do **STA**, datado de 25-02-2015, Processo 01398/14, Relator: Fonseca Carvalho;
- Ac. do **STA**, datado de 08-07-2009, Processo 0579/09, Relator: Isabel Marques da Silva;

#### **Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte:**

- Ac. do **TCAN** datado de 14-04-2016, Processo 00285/08.4BEBRG, Relator: Mário Rebelo;
- Ac. do **TCAN** datado de 16-04-2015, Processo 00450/13.2BECBR, Relator: Vital Lopes;
- Ac. do **TCAN**, datado de 25-01-2007, Processo 00636/06.6BECBR, Relator: Dulce Neto;
- Ac. do **TCAN**, datado de 17-09-2015, Processo 00453/11.1BECBR, Relator: Ana Patrocínio;
- Ac. do **TCAN**, datado de 26-01-2006, Processo 01198/05.7, Relator: Moisés Rodrigues;
- Ac. do **TCAN**, datado de 14-04-2016, Processo 04689/04-Viseu, Relator: Vital Lopes;
- Ac. do **TCAN**, datado de 22-01-2009, Recurso 01695/08.2BEPRT, Relator: Francisco Rothes;

- Ac. do TCAN, datado de 02-07-2010, Recurso 2376/09.2BEPRT (este último, não publicado);
- Ac. do TCAN, datado de 12-05-2016, Processo 02449/15.5BEPRT, Relator: Cristina da Nova;
- Ac. do TCAN, datado de 18-06-2009, Processo 01561/08.1BEPRT, Relator: Aníbal Ferraz;
- Ac. do TCAN, datado de 28-04-2016, Processo 01312/15.4BEPRT, Relator: Cristina da Nova;
- Ac. do TCAN, datado de 14-01-2016, Processo 01680/15.8BEPRT, Relator: Cristina da Nova;
- Ac. do TCAN, datado de 12-11-2015, Processo 00291/14.0BECBR, Relator: Vital Lopes;
- Ac. do TCAN, datado de 15-01-2015, Processo 00174/14.3BECBR, Relator: Cristina Travassos Bento;
- Ac. do TCAN, datado de 26-03-2015, Processo 00955/13.5BEAVR, Relator: Ana Patrocínio;
- Ac. do TCAN, datado de 26-03-2016, Processo 00955/13.5BEAVR, Relator: Ana Patrocínio;
- Ac. do TCAN, datado de 28-04-2016, Processo 01312/15.4BEPRT, Relator: Cristina da Nova;
- Ac. do TCAN, datado de 14-01-2016, Processo 01680/15.8BEPRT, Relator: Cristina da Nova;

#### **Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul:**

- Ac. do TCAS, datado de 04-03-2008, Processo 02259/08, Relator: José Correia;
- Ac. do TCAS, datado de 17-03-2016, Processo 06556/13, Relator: Catarina Almeida e Sousa;